

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Felipe Alexandre Siqueira da Silva Simão

**Agravo de instrumento e mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:** a complexa conciliação entre as garantias constitucionais processuais da duração razoável do processo e do direito ao recurso

Florianópolis

2020

Felipe Alexandre Siqueira da Silva Simão

**Agravo de instrumento e mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:** a complexa conciliação entre as garantias constitucionais processuais da duração razoável do processo e do direito ao recurso

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Geysen José Gonçalves da Silva

Florianópolis

2020

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Simão, Felipe Alexandre Siqueira da Silva

Agravo de instrumento e mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil : a complexa conciliação entre as garantias constitucionais processuais da duração razoável do processo e do direito ao recurso / Felipe Alexandre Siqueira da Silva Simão ; orientador, Geyson José Gonçalves da Silva, 2020.

92 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Agravo de instrumento. 3. Duração razoável do processo. 4. Direito ao recurso. 5. Processo civil. I. Silva, Geyson José Gonçalves da. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

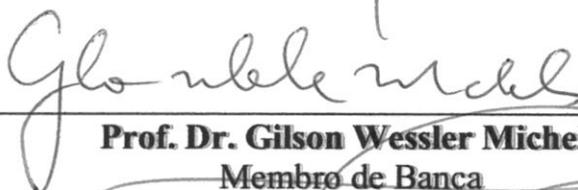
O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “**Agravo de instrumento e mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil: a complexa conciliação entre as garantias constitucionais processuais da duração razoável do processo e do direito ao recurso**”, elaborado pelo acadêmico Felipe Alexandre Siqueira da Silva Simão defendido em 04/02/2020 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10.0 ( DEZ ), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020



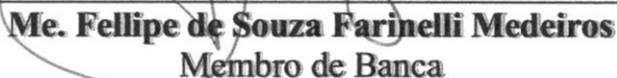
---

**Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva**  
Professor Orientador



---

**Prof. Dr. Gilson Wessler Michels**  
Membro de Banca



---

**Me. Fellipe de Souza Farinelli Medeiros**  
Membro de Banca



**Universidade Federal de Santa Catarina**  
**Centro de Ciências Jurídicas**  
**COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO**

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E**  
**ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA**

Aluno(a): Felipe Alexandre Siqueira da Silva Simão  
RG: 4.855.054  
CPF: 055.246.259-42  
Matrícula: 15101310

**Título do TCC: Agravo de instrumento e mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil:** a complexa conciliação entre as garantias constitucionais processuais da duração razoável do processo e do direito ao recurso

Orientador(a): Prof. Dr. Geyson José Gonçalves da Silva

Eu, Felipe Alexandre Siqueira da Silva Simão, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido

Florianópolis, 04 de fevereiro de 2020.

  
**FELIPE ALEXANDRE SIQUEIRA DA SILVA SIMÃO**

## RESUMO

Através do método de abordagem dedutivo, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e análise documental, a presente monografia se propõe a averiguar se a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 988, é a melhor das alternativas para assegurar o equilíbrio entre as garantias constitucionais da duração razoável do processo e do direito ao recurso, no âmbito do devido processo legal. Para tanto, realizou-se, primeiramente, estudo histórico da origem e evolução das teorias da recorribilidade das decisões interlocutórias nos ordenamentos jurídicos português e brasileiro, sendo analisadas as formas sob as quais o recurso de agravo se manifestou no decorrer do tempo, com especial atenção às suas problemáticas históricas. Num segundo momento, descreveu-se a sistemática e hipóteses de cabimento do atual recurso de agravo de instrumento, com uma breve incursão no Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça e na mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Por fim, utilizou-se das interpretações histórica, sistemática e teleológica para averiguar se a Corte da Cidadania agiu corretamente ao fixar a tese da taxatividade mitigada, sempre relacionando os comentários levantados aos ideais de constitucionalização do processo, chegando-se, então, à conclusão de que, apesar de se verificar um certo ativismo judicial, a decisão pela mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil se mostrou adequada para garantir os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do direito ao recurso.

**Palavras-chave:** Agravo de instrumento. Duração razoável do processo. Direito ao recurso.

## ABSTRACT

Through the deductive approach method, using bibliographic research and document analysis techniques, the present monograph proposes to verify if the mitigation of the taxativeness of the list of article 1.015 of the Code of Civil Procedure, position adopted by the Superior Court of Justice in the judgment of Repetitive Theme no. 988, is the best of the alternatives to ensure the balance between constitutional guarantees of the reasonable duration of the process and the right to appeal, within the scope of due process of law. To this end, a historical study of the origin and evolution of the theories of the appeal of interlocutory decisions in the Portuguese and Brazilian legal systems was carried out first, analyzing the ways in which the appeal filed over time, with special attention to its historical problems. In a second step, the systematics and hypotheses of suitability of the current instrument appeal were described, with a brief incursion into the Repetitive Theme no. 988 of the Superior Court of Justice and into the mitigation of the taxation of the list provided in the article 1.015 of the Code of Civil Procedure. Finally, historical, systematic and teleological interpretations were used to ascertain whether the Court of Citizenship acted correctly in establishing the thesis of mitigated taxativity, always relating the comments raised to the ideals of constitutionalization of the process, reaching, then, to the conclusion that, despite there being a certain judicial activism, the decision to mitigate the role of article 1.015 of the Code of Civil Procedure proved to be adequate to guarantee the constitutional principles of reasonable duration of the process and the right to appeal.

**Keywords:** Instrument appeal. Reasonable duration of the process. Right to appeal.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRICO DAS TEORIAS DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS.....</b>	<b>12</b>
2.1	DIREITO ROMANO E DEMAIS FONTES DE INFLUÊNCIA DO DIREITO LUSITANO .....	12
2.2	ORIGEM DOS AGRAVOS NO DIREITO LUSITANO .....	14
2.2.1	As Querimas como forma de impugnação dos atos judiciais irrecuráveis no Reino de Portugal .....	14
2.2.2	Os <i>Estormentos</i> e o surgimento do Agravo .....	17
2.2.3	As diversas espécies de agravos das Ordenações Afonsinas e Manuelinas .....	18
2.2.4	Ordenações Filipinas e o assentamento dos agravos no Direito lusitano .....	21
2.3	EVOLUÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO.....	21
2.3.1	Da independência à Constituição de 1937 .....	21
2.3.2	Código de Processo Civil de 1939 .....	23
2.3.3	Código de Processo Civil de 1973 e reformas pós Constituição Federal de 1988 .....	26
2.4	ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	30
<b>3</b>	<b>A ATUAL SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.....</b>	<b>32</b>
3.1	OS PROJETOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....	32
3.2	O AGRAVO INTRODUZIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015... ..	35
3.2.1	Estrutura geral do agravo.....	35
3.2.2	Recorribilidade e preclusão das decisões interlocutórias no novo código .....	36
3.2.3	Artigo 1.015 e o rol taxativo de decisões agraváveis.....	39
3.2.4	Demais hipóteses previstas na lei processual.....	44
3.3	ASPECTOS POLÊMICOS DO CÓDIGO DE 2015 E TEMA REPETITIVO N. 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	46
3.3.1	A discussão sobre a natureza do rol do artigo 1.015 .....	46
3.3.2	Julgamento do Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça.....	48
<b>4</b>	<b>DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DIREITO AO RECURSO E O REGIME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO .....</b>	<b>52</b>

4.1	GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DE DIREITO AO RECURSO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	52
4.1.1	<b>Principiologia e constitucionalização do processo: o devido processo legal.....</b>	<b>52</b>
4.1.2	<b>Garantia constitucional de duração razoável do processo.....</b>	<b>57</b>
4.1.3	<b>Direito ao recurso como exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório .....</b>	<b>59</b>
4.1.3.1	<i>Direito ao Recurso como exercício da garantia constitucional do contraditório.</i>	<i>60</i>
4.1.3.2	<i>Direito ao Recurso como exercício da garantia constitucional da ampla defesa.</i>	<i>61</i>
4.2	DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DIREITO AO RECURSO COMO PARÂMETROS DE ANÁLISE DA ESCOLHA DO LEGISLADOR PELA TAXATIVIDADE ABSOLUTA.....	63
4.2.1	<b>Taxatividade absoluta e duração razoável do processo .....</b>	<b>63</b>
4.2.2	<b>Taxatividade absoluta e direito ao recurso .....</b>	<b>68</b>
4.3	A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO: COMENTÁRIOS SOBRE A TAXATIVIDADE MITIGADA.....	71
5	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>78</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o direito processual brasileiro adotou o princípio da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Isso significa que, naquele diploma, todas as decisões prolatadas no decorrer da demanda (que não possuíssem natureza de sentença) eram impugnáveis através do recurso de agravo, que poderia ser de instrumento ou retido.

Para relevante parcela da doutrina, esse foi um dos principais fatores que levaram à crise da morosidade no judiciário, pois a ampla recorribilidade das interlocutórias abria brecha para que os procuradores das partes utilizassem o recurso de agravo de instrumento com fins meramente protelatórios, atravancando os processos. A ineficiência dos provimentos judiciais, muitas vezes dados quando o processo já havia perdido seu objeto no tempo, gerou a insatisfação da sociedade civil e distanciou o processo da sua finalidade primária – a de promover o direito material no plano substancial.

Esse cenário indicou a necessidade de mudanças drásticas na lei processual, na mesma direção em que apontavam os ideais constitucionais presentes no século XX. O processo da época precisava se tornar meio eficiente de garantir os direitos fundamentais dos indivíduos.

Nesse sentido, o ordenamento brasileiro incorporou, com a promulgação da Constituição Federal de 1998 (e emendas posteriores), as garantias da duração razoável do processo e do direito ao recurso, abarcadas pelo assim denominado devido processo legal. Prevêem essas garantias, respectivamente, que os provimentos judiciais devem ser entregues aos jurisdicionados num tempo razoável, para que sejam eficientes; e que os jurisdicionados devem ter o direito de recorrer imediatamente daquelas decisões que não concordarem e lhes puderem causar dano.

O regime do recurso de agravo de instrumento no Processo Civil de 2015, então, inverteu a lógica do diploma anterior e tornou norma a irreCORRIBILIDADE imediata das decisões interlocutórias, a não ser pelos casos expressamente previstos no artigo 1.015 do Código. Em regra, as questões incidentais são resolvidas em preliminar de apelação, somente após a sentença.

Embora tal entendimento tenha sido adotado à luz da Constituição de 1988 e buscando melhor convergência com a garantia constitucional da duração razoável do processo, a redução das hipóteses de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias ensejou nova controvérsia: a existência de muitas situações não elencadas no rol do artigo 1.015 em que decisões interlocutórias deveriam ser recorríveis de imediato, sob pena de gerarem danos irreparáveis aos jurisdicionados ou atrapalharem o resultado útil da demanda.

Dessa maneira, antes mesmo do Código de 2015 entrar em vigor, a doutrina já discutia a natureza do rol de hipóteses de recorribilidade imediata das interlocutórias previsto no artigo 1.015. Para o legislador, inquestionavelmente, a taxatividade deveria ser absoluta, a fim de diminuir o alto volume de recursos de agravo nos tribunais e promover a celeridade processual.

Para a doutrina majoritária, todavia, a taxatividade não deveria ser absoluta, mas sim comportar interpretação extensiva ou analogia, para que fosse possível abarcar os casos não previstos mas com significação similar. Ainda havia parcela da doutrina que entendia o rol como meramente exemplificativo, o que abriria novamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo, de maneira similar ao Código de 1973.

Inobstante os três entendimentos (rol absolutamente taxativo; rol taxativo admitindo-se interpretação extensiva ou analogia; e rol meramente exemplificativo), o Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia n. 1001278-46.2017.8.11.0000/MT e 1001422-54.2016.8.11.0000/MT (tema repetitivo n. 988 – STJ), pacificou uma quarta interpretação acerca da natureza das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias nas demandas cíveis.

A tese fixada pela Corte da Cidadania foi a seguinte: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Ou seja, segundo o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, admite-se agravo de instrumento (recorribilidade imediata) face às situações urgentes, quando não for razoável julgar a questão somente após a sentença, em apelação.

O presente trabalho propõe-se, então, a verificar se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 988 – pela mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – representa uma evolução na teoria da

recorribilidade das decisões interlocutórias e no manejo do recurso de agravo de instrumento em si, sob uma perspectiva das garantias constitucionais do processo.

A hipótese básica que se buscará demonstrar é a de que, embora a mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento traga à tona algumas controvérsias centrais do regime de recorribilidade pensado para o Código de 2015, o novo entendimento representa, sim, uma evolução na teoria da recorribilidade das interlocutórias, fazendo com que o regime do agravo dialogue de maneira (ao menos minimamente) mais satisfatória com as diretrizes do devido processo legal.

A monografia se dividirá em três partes: na primeira parte, será apresentado um panorama geral sobre a evolução histórica da teoria de recorribilidade das decisões interlocutórias, com destaque para a busca incessante dos legisladores pelo equilíbrio entre (o que atualmente pode ser compreendido como) as garantias constitucionais da duração razoável do processo e do direito de recurso.

Já na segunda parte, será analisado detalhadamente o atual regime de agravo de instrumento. Começando pela sistemática geral pensada pelo legislador do Código de Processo Civil de 2015, serão observadas as principais correntes doutrinárias acerca da natureza do rol previsto no artigo 1.015, com uma breve incursão nos recursos especiais que levaram ao Tema Repetitivo n. 988 e o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, na terceira parte, serão conceituadas as garantias constitucionais da duração razoável do processo e do direito de recurso, para, a partir daí, serem debatidos os avanços e retrocessos decorrentes da mitigação da taxatividade das possibilidades de interposição do recurso de agravo.

A metodologia utilizada consiste no método de abordagem dedutivo e procedimento monográfico, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica (elencando e inter-relacionando os diversos posicionamentos doutrinários divergentes acerca da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil) e análise documental (principalmente para analisar os processos legislativos que originaram os Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015 e, também, para a analisar jurisprudência).

## 2 HISTÓRICO DAS TEORIAS DE RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

### 2.1 DIREITO ROMANO E DEMAIS FONTES DE INFLUÊNCIA DO DIREITO LUSITANO

Os recursos nem sempre fizeram parte das relações jurídicas humanas. Para os indivíduos das primeiras sociedades, cujos sistemas de justiça eram baseados no poder absoluto da figura soberana, inexistia a possibilidade de recorrer a alguma instância quando inconformados com qualquer decisão que considerassem injusta. A vontade do soberano era imposta como a vontade final e isso tornava todos os seus atos irrecorríveis. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 25).

Inobstante essa fosse a realidade da maioria dos agrupamentos humanos primitivos, existem vestígios históricos que comprovam que, mesmo em povos do período pré-clássico, certas decisões pudessem ser revistas. A sociedade egípcia antiga, por exemplo, possuía um sistema jurídico hierarquizado, com tribunais locais e regionais distribuídos pelas quarenta e duas circunscrições administrativas que dividiam o território do Egito, além de um tribunal supremo. A pluralidade de instâncias possibilitava o reexame de julgamentos por magistrados de tribunais superiores e recursos de uns juízes para outros. (GILISSEN, 1988, p. 55; MENDONÇA LIMA, 1963, p. 13 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 25).

Ainda assim, em razão da influência exercida pelo direito romano na civilização ocidental, considera-se que os recursos cíveis tenham sua origem somente em Roma.

O processo, desde a Roma antiga, se dividia em duas fases: *in jure* e *in iudicio*. Na primeira, o magistrado (que, a princípio, era o rei, vindo a ser o pretor numa época posterior) tomava conhecimento inicial da causa, ouvia as partes e decidia se as encaminharia (ou não) a um *iudex* (um cidadão romano eleito pelas partes para julgar a demanda). Na segunda fase – que só acontecia caso o magistrado tivesse decidido acolher a causa e encaminhá-la ao julgador – o *iudex* julgava a causa em única e última instância. O processo era rígido e ambas as decisões (tanto a do magistrado quanto a de mérito, do *iudex*) eram irrecorríveis, embora existissem alguns “recursos” extraordinários, de aplicação e efeitos próprios da época. (MEIRA, 1975, p. 19).

Apenas no período do império, nos tempos de Augusto (27 a.C. a 14 d.C.), previu-se a possibilidade de levar uma questão decidida em primeiro grau a um julgador de grau superior, que volta a tratar o mérito e tem capacidade para reformar a sentença. Tal recurso se

denominava *appellatio* e era dirigido, inicialmente, ao Imperador. Contudo, após o aumento exponencial no número de recursos, foram criadas câmaras especiais onde círculos de julgadores passaram a apreciar e julgar as *appellatio*s interpostas pelos litigantes. (MENDONÇA LIMA, 1963, p. 18 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 25; AZEVEDO, 1996, p. 34).

Existia, ainda, o recurso de *supplicatio*, oponível contra decisões inapeláveis, assim consideradas pois prolatadas por magistrado de grau superior. Com a *supplicatio*, o litigante pedia um novo julgamento da causa, para amenizar os efeitos da primeira decisão. Como se verá adiante, o recurso de *sopricação* do direito lusitano (que viria a se tornar o agravo ordinário) surgiu baseado na *supplicatio* romana. (CAETANO, 1981, p. 403).

Com o advento da *extraordinaria cognitio* (período no processo romano assim denominado devido ao implemento da ação de conhecimento, em aproximadamente 180 d.C.) diferenciam-se as sentenças definitivas (aquelas que dão fim ao processo) das sentenças interlocutórias (aquelas que não), cabendo o recurso de *apellatio* somente das definitivas. As interlocutórias se tornam apeláveis somente na Dinastia Severa, iniciada pelo imperador Septímio Severo em 193 d.C. (COSTA, 1996, p. 133).

Após a queda de Roma e sua dominação pelos povos germânicos, há uma desaceleração na evolução do processo e (especialmente) da teoria da recorribilidade das decisões interlocutórias. O sistema vigente é rompido e os feudos se desenvolvem, com a concentração do poder na figura do senhor feudal. Os conflitos jurídicos dos povos das sociedades feudais eram solucionados em assembleia, onde o senhor feudal, detentor da autoridade máxima, prolatava sua decisão, que era irrecorrível. (BERMUDES, 1972, p. 16 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 26).

Ainda assim, o direito processual continua a se desenvolver, com influências de correntes distintas. Como exemplo, cita-se o ocorrido no Império Bizantino (Império Romano Tardio), onde Justiniano voltou a proibir as *appellatio*s contra sentenças interlocutórias. (COSTA, 1996, p. 133).

Noutro exemplo, o direito canônico, por sua vez, inicialmente admitiu a possibilidade de recurso contra decisão proferida no curso do processo, em contraposição ao direito justiniano. Como ensina Barbosa Moreira (2008, p. 413 apud AMARAL, 2011, p. 61):

[...] a apelação canônica regia-se por princípios semelhantes aos da romana: era

interponível pelas partes ou por terceiros prejudicados, oralmente (na audiência) ou por escrito, e tinha como regra efeito suspensivo.

O que mudou após o Concílio de Trento, onde decidiu-se que as sentenças proferidas no curso do processo não seriam mais impugnáveis. (COSTA, 1996, p. 140).

Em síntese, tem-se que a recorribilidade das decisões judiciais nasce (ao menos da forma como a estudamos) no império romano, mas é somente a partir da época denominada de dinastia Severa que se permitiu recorrer de decisões prolatadas no decorrer do processo. Após a queda de Roma, o entendimento de direito processual fica estagnado nas sociedades feudais, onde as decisões do senhor feudal eram irrecorríveis, mas se desenvolve em outras correntes, como no direito justiniano e canônico. (NORONHA, 1994, p. 11).

Nesse período histórico (Séc. XII), com a ascensão das estruturas monárquicas e absolutistas, nasce o Reino de Portugal. (DE PETTA, 2005, p. 78).

## 2.2 ORIGEM DOS AGRAVOS NO DIREITO LUSITANO

As relações jurídicas do Reino de Portugal eram inicialmente reguladas pelo Código Visigótico, uma compilação de normas buscando a assimilação entre direito romano e germânico. Isso mudou no Séc. XIII, quando no reinado de D. Afonso III foram promulgadas as primeiras legislações processuais portuguesas, influenciadas pelas correntes de direito anteriormente citadas. (COSTA, 1996, p. 141).

### 2.2.1 As Querimas como forma de impugnação dos atos judiciais irrecorríveis no Reino de Portugal

Tratando já do direito português, no séc. XIII a doutrina processual distinguia dois tipos de sentença: definitiva e interlocutória. A sentença definitiva era entendida como aquela que determina a demanda principal, dando acabamento ao pleito e elegendo a parte vencida. Já a sentença interlocutória, conceituava-se como aquela que não é dada sobre a demanda principal, mas sobre algumas outras surgidas durante o pleito. (BUZAID, 1956, p. 29-30 apud AMARAL, 2011, p. 63).

Ambas as sentenças (desde que prolatadas por juiz de primeira instância) eram impugnáveis por meio do recurso de apelação, que era regulado pela Lei de D. Afonso III – não se sabe precisamente quando essa lei foi promulgada, apenas que foi entre 1254 e 1264. (AZEVEDO, 1996, p. 129). Estabelecia o dispositivo, conforme ensinamento de Buzaid (1956, p. 30 apud AMARAL, 2011, p. 63):

Se alguẽm quysser appelar da sentença que seria contra el dada defenitiva que intralocutorya, qualquer que seia, apele loguo ca tal quero que seia costume de meu rryeno a até IX dyas peça ao juiz ou aos juizes as rrazões e o juiz e o agravo em escrito e denlho pelo tabellyon ou per outro scriuão se auer.

E contra as sentenças prolatadas por juizes superiores aos de primeira instância (corregedor, ouvidores e sobrejuizes) cabia recurso de suplicação, ou, na escrita da época, *sopricação* - que posteriormente foi chamado de agravo ordinário (salienta-se que, apesar do nome, tal recurso em nada se assemelha ao agravo atual). Esse recurso foi criado com influência da *supplicatio* romana e dirigia-se diretamente ao rei para um último exame do caso. (CAETANO, 1981, p. 403).

Eram admitidos, assim, apenas os recursos de apelação, que servia para impugnar todas as sentenças prolatadas por magistrado de primeiro grau (fossem elas definitivas ou interlocutórias) e suplicação, que buscava impugnar todas as sentenças prolatadas pelos juizes superiores. Para Buzaid (1956, p. 32 apud AMARAL, 2011, p. 63), “o agravo, como meio de impugnar as sentenças interlocutórias não poderia surgir nessa época, porque para isso faltava uma razão lógica”, já que os recursos existentes ao período garantiam a recorribilidade de todos os pronunciamentos judiciais.

Com o passar do tempo, as apelações – por preverem a recorribilidade de uma ampla gama de decisões – começaram a ser usadas para tentar impugnar todo tipo de atos judiciais (e extrajudiciais), muitas vezes com intuito protelatório. Essa prática produziu graves danos à justiça e ao andamento dos processos, tratando-se, segundo Gouvêa Pinto (1846, p. 35 apud AMARAL, 2011, p. 64), de uma clara herança do direito canônico:

Pela mesma Lei do Senhor D. Diniz as Apelações á Côrte do Rei tiverão toda a amplitude; o Direito Canonico, que já entre nós tinha muito uso, encheo tudo de Apelações; e podia-se appelar não só dos actos judiciais, mas também dos extrajudiciais; não somente das sentenças definitivas, mas também das interlocutorias.

Para coibir o comportamento protelatório originado na ampla apelatividade dos pronunciamentos judiciais, D. Afonso IV, que reinou de 1325 a 1357, decidiu que era preciso vetar a recorribilidade das sentenças interlocutórias, salvo em alguns casos especiais, quando não fosse possível esperar a sentença definitiva. (AZEVEDO, 1996, p. 85).

O recurso de apelação, portanto, ficou restrito às sentenças que julgassem o mérito ou extinguissem o processo, ou, tratando-se de sentença interlocutória, se causasse à parte

prejuízo difícil de ser corrigido em sentença definitiva ou jamais se pudesse reaver o dano causado pela execução da interlocutória. A partir de então, o Direito processual português passou a diferenciar as sentenças interlocutórias simples e as interlocutórias com força de definitiva. (NORONHA, 1994, p. 16).

Sobre a restrição da recorribilidade das interlocutórias nesse período, no ensinamento de Buzaid (1956, p. 34 apud AMARAL, 2011, p. 66):

Traduz profunda influência do direito romano, não do direito romano clássico, ou justiniano, segundo o qual era inadmissível recurso contra decisões interlocutórias, mas sim da doutrina romana medieval, que adotou entre extremos uma posição intermédia, ou conciliatória, facultando apelação das sentenças definitivas e das interlocutórias, que tinham força de definitiva, ou causavam dano irreparável.

Prosseguindo, as restrições de recorribilidade impostas por D. Afonso IV tornaram diversos atos judiciais irrecuráveis. Prejudicados por decisões impossíveis de impugnar, os litigantes ficaram insatisfeitos, como era de se esperar. Começaram, então, a manifestar sua irresignação através de “recursos” dirigidos a um magistrado superior, ou ao soberano, quando esse percorria o reino a cavalo para administrar a justiça. Essas queixas eram chamadas de *querimônias*, ou *querimas*. (NORONHA, 1994, p. 17).

Como ensina Mendonça Lima (1976, p. 17 apud CORTÊS, 2019, p. 242):

As querimas ou querimonias já constavam dos antigos Forais de D. Afonso III, em cujo reinado ‘a legislação geral portuguesa, na esfera do processo civil, começa propriamente’, na observação de Alfredo Buzaid. É de presumir-se, assim, que antes de incluídas naqueles primitivos diplomas legislativos, - como devem ser classificados os Forais - aquelas queixas fossem amparadas pelas praxes e costumes utilizados pelo povo na defesa de seu direito, quando alguém se sentia vítima de uma injustiça emanada de uma decisão da autoridade judiciária de antanho.

No séc. XIV as querimas eram expostas ao rei na presença de sua corte e, caso o pedido do litigante fosse julgado procedente, eram concedidas as chamadas “Cartas de Justiça”. Inicialmente, as Cartas de Justiça eram concedidas sem o estudo dos autos do processo, com base na confiança do soberano e do magistrado inferior nas alegações da parte. Nesse momento, o Rei apenas analisava o pedido e seus fundamentos e, por esse motivo, as Cartas de Justiça continham os dizeres “se assy he como querellou”, o que significava que o pedido foi provido unicamente com base nas alegações do litigante, presumidas verdadeiras. (PINTO, 1846, p. 36, apud AMARAL, 2011 p. 67; NORONHA, 1994, p. 18)

Na prática, isso tornava o cumprimento das Cartas de Justiça pelo magistrado inferior uma tarefa bastante demorada, já que era preciso verificar se todas alegações da parte que levaram ao provimento do pedido eram verdadeiras e condizentes com o processo e o conteúdo dos autos. (NORONHA, 1994, p. 18).

### **2.2.2 Os *Estormentos* e o surgimento do *Agravo***

Preocupado com a celeridade do processo, à época ameaçada pela lentidão da concessão e cumprimento das Cartas de Justiça (perceba-se a constante preocupação do legislador processual português acerca da celeridade do processo), D. Duarte, que reinou de 1433 a 1438, promulgou lei que proibia a concessão das Cartas de Justiça “diretas” (isto é, apenas com análise do pedido e alegações da parte), exigindo que os pleitos fossem antes preparados pelo oficial público que cuidasse dos autos, que deveria enumerar e assinar as páginas e atestar a autenticidade das alegações da parte. As querimas, então, começaram a ser dirigidas à autoridade judiciária superior junto da resposta da autoridade judiciária inferior. (PONTES DE MIRANDA, 1975, p. 18).

Sobre as querimas, veja-se trecho da Lei de D. Duarte (Ordenações Afonsinas, Livro III, Título CXV, § 1º):

Per a qual rezam o dito Senhor Rey per acordo dos do seu Conselho e Desembarguo Ordenou e estabeleceo, que taes Cartas se nom dessem dhi em diante per semprezes emformaçoens; e quando algguns taes Cartas requeressem per emformaçoens, nom lhe fossem outorgadas, a menso que nam trouvessem Cartas tertemunhaves, ou Estormentos pubricos dante os Corregedores das Comarquas, ou Juizes da terra, honde dissessem averem recebidos esse agravos, de que se querelavaõ, com suas respostas, e bem assu das partees, a que o negocio pertencesse, se para elleo fossem necessarias; e os trouvessem aos Dezembargadores, a que ho conhecimento de semelhantes agravos pertencesse [...].

Eram dois os oficiais públicos com legitimidade para elaborar a documentação que ia junto das querimas: o escrivão e o tabelião. Quando fosse elaborada por escrivão, a irresignação chamava-se carta testemunhável. Quando fosse elaborada por tabelião, chamava-se *estormento* (ou instrumento). Veja-se, do Livro III, Título LXXVII das Ordenações Afonsinas:

4. E faça o dito Tabaliam, ou Escripvam, que assi fazer o dito Estormento, ou Carta, em tal guisa, que o Estormento que assy der, seja verdadeiro, e conformado com os autos do processo, de que sair o dito agravo, emformando-se per elle bem, e compridamente, em tal guisa que nam seja depois achado o contrario; ca achando-se

ao diante por o processo que tal testemunho deu mal, e com nam devia, Nôs o privaremos do Officio que de Nós tem, e o penaremso de falço: e alem desto faremos emmendar por seus beens á parte, que pof seu aazo for danificada, toda perda, e gasto que por ello ouver recebido. 5 E nam querendo dar o dito Juiz a dita resposta com dito he, Mandamos ao Tabaliam, ou Escripvão do feito, que dee Estormento, ou Carta testemunhavel á baliã, ou Escripvão do feito, que dee Estormento, ou Carta testemunhavel á parte apelante do dito agravo com o trelado sómente daquelles autos do processo, que por sua parte fossem requeridos, per que entende de mostrar com he agravada [...].

Resumidamente, as querimas passaram, neste ponto da história, a ser irresignações dirigidas a magistrados superiores, através de um instrumento (carta testemunhável ou estormentos), contra decisões interlocutórias inapeláveis.

Diante das inegáveis semelhanças, parte da doutrina considera que o atual recurso de agravo de instrumento se originou nesse período do direito português, com a Lei de D. Duarte (Ordenações Afonsinas). Para Pontes de Miranda (1975, p. 271), o agravo de instrumento surge “mesclado à carta testemunhável”. No mesmo sentido é o entendimento de Teresa Arruda Alvim Wambier (1996, p. 31), que leciona sobre as querimas possuírem “características bastante semelhantes às do sistema do agravo de instrumento, do direito vigente”.

Contudo, para Buzaid (1956, p. 36 apud AMARAL, 2011 p. 67), embora se encontre nas querimas “a forma primitiva do agravo de instrumento, confundido, então com a carta testemunhável, [...] só nas Ordenações Manuelinas é que o instituto começa a se delinear com mais clareza”. Veja-se também, do ensinamento de Moacyr Lobo da Costa (1996, p. 157), no mesmo sentido:

as Ordenações Afonsinas tratam, em diversos textos do Livro Primeiro e do Livro Terceiro, do “Estormento d’Agravo”, que ainda não é o recurso de ‘agravo de instrumento’ - denominação jamais encontrada em qualquer dos seus textos - e com o qual o “Estormento” não pode ser confundido. No direito lusitano o Agravo, como recurso próprio contra a sentença interlocutória simples, com as qualificações que o distinguiam em agravo ‘de petição’, ‘de instrumento’ e ‘nos autos’, surge, no mesmo período histórico, no regime das Ordenações Manuelinas, nas quais encontram-se delineadas as suas respectivas características.

### **2.2.3 As diversas espécies de agravos das Ordenações Afonsinas e Manuelinas**

As Ordenações Afonsinas (1446) foram sucedidas pelas Ordenações Manuelinas (1521), publicadas por D. Manuel.

Nesse novo sistema, foi mantida a recorribilidade das sentenças definitivas e de algumas sentenças interlocutórias, com as querimas sendo formalizadas em dois tipos de agravos: agravo de petição e agravo de instrumento. Para Gouvêa Pinto (1846, p. 38 apud

AMARAL, 2017, p. 68), “os Aggravos de Petição, ou Instrumento, tiverão, segundo o melhor pensar, a sua origem nas queixas [querimas] aos Soberanos, ou Cartas de Justiça, que por esse motivo se mandavão dar”.

Mais uma vez no ensinamento de Buzaid (1956, p. 39 apud AMARAL, 2011, p. 69):

No sistema do Código Manuelino, classificam-se as sentenças em definitivas, interlocutórias mistas e interlocutórias simples. Das duas primeiras, proferidas pelo juiz de primeira instância, cabia o recurso de apelação. Mas não era lícito apelar de toda sentença definitiva. Quando ela emanava da Relação do Porto, do Corregedor do Paço, ou do Corregedor de Lisboa, dada a nobreza da autoridade judiciária, admitia a lei o recurso denominado ‘suplicação’, ou ‘agravo ordinário’, à semelhança da ‘supplicatio’ dos romanos. Era o agravo da definitiva. Da sentença interlocutória cabia o recurso de agravo, o qual se classificava em duas modalidades: ‘agravo de instrumento’ e ‘agravo de petição’. A distinção entre o agravo de petição e o de instrumento consistia, por via de regra, no fato de ser admissível o primeiro, quando o juízo ad quem estava no mesmo lugar que o juízo a quo; e o outro nos demais casos.

Ou seja, para economizar tempo e possibilitar o melhor conhecimento do processo, a formalidade do instrumento era dispensada se a sede do juízo *ad quem* (aquele que aprecia o recurso) estivesse localizada a até cinco léguas do juízo *ad quo* (aquele que prolatou a decisão recorrida). A parte recorria, então, através do agravo de petição – que era chamado dessa forma porque era interposto em simples petição, quando o juízo *ad quem* determinava a subida dos autos do juiz inferior, que residia na mesma vila ou cidade. Do contrário, caso o juízo superior ficasse além de cinco léguas de distância do juízo inferior, o recurso oponível era o de agravo de instrumento, com a exigência da documentação na mesma forma das querimas previstas nas Ordenações Afonsina. (COSTA, 1996, p. 187).

O agravo de petição era capaz de suspender a eficácia da decisão recorrida, pois era remetido em conjunto com os próprios autos do processo diretamente da primeira instância, para apreciação do juízo superior; possuía, então, o chamado duplo efeito: suspensivo e devolutivo. O agravo de instrumento, por outro lado, possuía apenas o efeito devolutivo, já que era remetido apenas com as razões do agravante e o instrumento. (COSTA, 1996, p. 189; NORONHA, 1994, p. 19).

Adiante, é importante citar outras duas espécies de agravo criadas à época das Ordenações, distintas das anteriormente detalhadas: o agravo de ordenação não guardada, previsto ainda nas Ordenações Afonsinas, e o agravo no auto do processo, trazido pelas Ordenações Manuelinas.

O agravo de ordenação não guardada foi um recurso efêmero (extinto antes da edição do primeiro Código de Processo Civil brasileiro, em 1939) que serviu para obrigar os desembargadores da Casa do Porto, os Corregedores e Ouvidores a indenizar as partes por eventuais prejuízos causados pela nulidade da decisão, declarada a partir da inobservância de normas processuais; ou seja, servia para buscar compensação por danos ocorridos em razão do magistrado não aplicar a Ordenação na instrução do processo. (NORONHA, 1994, p. 20).

O agravo de ordenação não guardada se difere dos agravos de petição e instrumento (criados pelas Ordenações Manuelinas) porque, enquanto esses eram conhecidos apenas quando interpostos contra decisões específicas, previstas na lei processual, aquele era cabível contra qualquer decisão ou despacho prolatado pelo magistrado, inclusive sentença definitiva. Veja-se, de Martinho Garcez (1914, p. 11):

No antigo direito das Ordenações havia, também, o agravo de ordenação não guardada, que se, em rigor, não constituia nova especie dos agravos de petição ou de instrumento, tinha, todavia, algumas peculiaridades exclusivas. Assim, ao passo que estes últimos só cabiam nos casos expressos em lei, aquelle podia ser interposto de quaesquer despachos e mesmo sentenças definitivas, logo que o juiz deixasse de guardar a Ordenação acerca da ordem do processo.

Por fim, sobre o agravo no auto do processo, foi criado pelas Ordenações Manuelinas como recurso autônomo e servia para impugnar decisão interlocutória simples prolatada por sobrejuiz, ouvidor, ou corregedor da Corte, além de ser cabível quando não fosse admitida apelação ou agravo ordinário (suplicação). (COSTA, 1996, p. 190-191). Na lição de Gouvêa Pinto (1846, p. 230 apud AMARAL, 2011, p. 70):

Este Aggravo que se interpõe quando não tem lugar o de Petição, ou Instrumento, sobre as Interlocutórias, que principalmente dizem respeito á ordem do processo, e que as partes devem também interpor dentro de dez dias, e por cota nos Autos, ou de outro qualquer modo, mandando o juiz toma-lo por termo, quando lhe forem aquelles conclusos, ou se lhe requerer que se escreva, não suspende o curso da causa; nem devolve o seu conhecimento para o superior, senão no caso de a elle irem por outro motivo, porque só então se toma delle conhecimento, e em primeiro lugar. [...] Levado o feito ao juiz, ou Tribunal superior, por Appellação, ou por motivo de Aggravo de outra qualidade, indo nelle algum Aggravo no Auto do Processo, depois de proposto o caso, se o que assentarem os Juizes fôr necessário, e conduzir para o merecimento da Definitiva, então dar-se-há primeiramente provimento ao Aggravo, por huma Interlocutoria, a fim de que, depois de observado o que nella se mandar, melhor se possa deliberar sobre a Definitiva.

Vale salientar que o cabimento e procedimento do agravo no auto do processo, como previsto nas Ordenações Manuelinas, em muito se assemelha com o instituto do agravo retido previsto no Código Civil brasileiro de 1973, como melhor se detalhará adiante.

#### **2.2.4 Ordenações Filipinas e o assentamento dos agravos no Direito lusitano**

Após as Ordenações Manuelinas são publicadas a Carta Régia, em 1526, e as Ordenações Filipinas, em 1603. As duas legislações vieram para aperfeiçoar o sistema recursal anterior, sem alterá-lo substancialmente. Conforme Buzaid (1956, p. 48 apud AMARAL, 2011, p. 71), “as bases definitivas do sistema de recursos em direito português, consagradas, por vários séculos, pela legislação reinol e pela brasileira, já se achavam assentadas na célebre lei de D. João III [Carta Régia].”

Mesmo depois da edição dessas novas legislações, continuou a distinção entre os três tipos de decisões, conforme o recurso cabível: sentenças definitivas, sentenças interlocutórias mistas (com força de definitiva ou com perigo de dano irreparável) e sentenças interlocutórias simples. Inicialmente, as definitivas e interlocutórias mistas eram recorríveis por apelação, sendo as interlocutórias simples agraváveis por petição ou instrumento; com o passar do tempo e o desenvolvimento das Ordenações Filipinas, as hipóteses de cabimento de apelação contra sentenças interlocutórias mistas foi cedendo espaço aos agravos, que se tornaram a modalidade principal de recurso dessas decisões. (BUZOID, 1956, p. 50 apud AMARAL, 2011, p. 71).

Embora as Ordenações Filipinas não tenham trazido nenhum extraordinário avanço no sistema recursal, pode-se dizer que aperfeiçoou o entendimento vigente, refinando os conceitos recursais e dando fim ao período das ordenações.

### **2.3 EVOLUÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO BRASILEIRO**

#### **2.3.1 Da independência à Constituição de 1937**

As relações jurídicas do Brasil colônia eram inteiramente reguladas pelo direito português. É somente com a Independência, em 1822, que surge a necessidade do desenvolvimento de um ordenamento jurídico próprio para o novo Estado.

Originalmente, em assembleia realizada em 1823, decidiu-se por incorporar as Ordenações Filipinas (Lei vigente em Portugal) ao direito brasileiro, até que fossem publicadas as primeiras legislações. Como visto no tópico anterior, nas Ordenações Filipinas

estavam previstos os agravos de petição, de instrumento, de ordenação não guardada, nos autos do processo, e ordinário (suplicação).

Em 1832, foi publicada a primeira lei processual brasileira: o Código de Processo Criminal do Império e, em seu conteúdo, a Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça Civil. Essa disposição extinguiu os recursos de agravo de instrumento e agravo de petição, que se fundiram dando origem ao agravo no auto do processo. Além disso, eliminou-se completamente o agravo ordinário (suplicação).

Com a promulgação da Lei de 03 de dezembro de 1841, a Disposição anteriormente citada, no tocante aos agravos, foi revogada. Dessa forma, os agravos voltaram a funcionar como nas Ordenações Filipinas, admitindo-se todos os tipos anteriormente previstos do recurso. (GARCEZ, 1914, p. 11).

Publicado o Decreto Regulamentar 143, em março de 1842, foram novamente abolidos os agravos ordinários (suplicação) e também os de ordenação não guardada, admitindo-se os agravos de instrumento, de petição e nos autos do processo.

Posteriormente, em 1850, é promulgado o Regulamento 737, de 25 de novembro, que extinguiu o agravo nos autos do processo e trouxe a previsão de um rol taxativo de decisões recorríveis por agravo de instrumento e de petição, previsto em seu artigo 669. O rol, da letra do Regulamento:

Regulamento 737.

Art. 668. Os agravos admissíveis no Juízo Commercial são somente os de - petição e instrumento.

Art. 669. Os agravos somente se admitirão:

§ 1.º Da decisão sobre materias de competencia, quer o Juiz se julgue competente, quer não.

§ 2.º Das sentenças de absolvição de instancia.

§ 3.º Da sentença que não admite o terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução, ou que appella da sentença que prejudica.

§ 4.º Das sentenças nas causas de assignação de dez dias, ou de seguro, quando por ellas o Juiz não condemna o réo, porque provou seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna por lhe parecer que os não provou.

§ 5.º Do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do Imperio.

§ 6.º Dos despachos pelos quaes se ordena a prisão.

§ 7.º Das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva (Assento de 23 de Maio de 1758).

§ 8.º Dos despachos de recebimento ou denegação de appellação, ou pelo qual se recebe a appellação em ambos os effeitos, ou no devolutivo sómente.

§ 9.º Das decisões sobre erros de contas ou custas.

§ 10.º Da absolvição ou condemnação dos Advogados por multas, suspensão ou prisão.

§ 11.º Dos despachos pelos quaes: 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado; 3º, são recebidos, ou rejeitados in limine os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante.

- § 12.º Das sentenças de liquidação (art. 506).
- § 13.º Das sentenças de exibição (art. 356).
- § 14.º Das sentenças ou habilitação (art. 408).
- § 15.º Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel.
- § 16.º Da sentença que releva ou não da deserção o appellante (art. 659), ou julga deserta e não seguida a appellação (art.660).
- § 17.º Dos despachos pelos quaes se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo.
- O agravo nos casos de concessão de embargo ou detenção não é suspensivo.
- § 18.º Da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo (art. 335).

Dessa forma, tem-se que, conforme Buzaid (1956, p. 69 apud CORTÊS, 2019, p. 244), as hipóteses de cabimento dos recursos de agravo (de petição e de instrumento) estavam taxadas na lei segundo o critério da enumeração casuística. Com o passar do tempo, foram promulgadas novas leis para estender o rol taxativo das hipóteses de cabimento, ainda sob o mesmo critério. Ao todo, foram cerca de dezenove alterações legislativas as que modificaram o rol das hipóteses de cabimento dos agravos, previstas no artigo 669 do Regulamento 737.

### 2.3.2 Código de Processo Civil de 1939

Quando, com a Constituição de 1937, a competência para legislar sobre matéria de direito processual retorna à União (anteriormente era dos estados), é apresentado ao então Ministro da Justiça, Francisco Campos, o esboço do que seria o Código de Processo Civil de 1939, que tinha como principais objetivos a unificação dos códigos estaduais e a superação de problemas da tradição processual lusitana – o código buscava mitigar o excessivo formalismo das legislações anteriores e simplificar os sistemas do processo, como exposto na Exposição de Motivos. (BRASIL, 1939b).

São três os tipos de agravo previstos no diploma: de instrumento, de petição e nos autos do processo, funcionando numa dinâmica similar a das Ordenações portuguesas.

Tratando do agravo de instrumento como entendido no Código de 39, conforme Frederico Marques (1974, p. 211), “é, normalmente, um recurso de instância iterada. Por outro lado, é meio e modo para que o juízo *ad quem* tome contato com outro recurso cujo processamento foi denegado no juízo *a quo*”. Veja-se o artigo 842 do Código de 39, que previa (taxativamente) as hipóteses de cabimento do recurso:

- Art. 842. Além dos casos em que a lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões:
  - I, que não admitirem a intervenção de terceiro na causa;
  - II, que julgarem a exceção de incompetência;

III, que denegarem ou concederem medidas requeridas como preparatórias da ação;  
 IV, que não concederem vista para embargos de terceiros, ou que os julgarem;  
 IV - que receberem ou rejeitarem “in limine” os embargos de terceiro;  
 V, que denegarem ou revogarem o benefício de gratuidade;  
 VI, que ordenarem a prisão;  
 VII, que nomearem ou destituírem inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante;  
 VIII, que arbitrarem, ou deixarem de arbitrar a remuneração dos liquidantes ou a vintena dos testamenteiros;  
 IX, que denegarem a apelação, inclusive de terceiro prejudicado, a julgarem deserta, ou a relevarem da deserção;  
 X, que decidirem a respeito de erro de conta ou de cálculo;  
 XI, que concederem, ou não, a adjudicação, ou a remissão de bens;  
 XII, que anularem a arrematação, adjudicação, ou remissão cujos efeitos legais já se tenham produzido;  
 XIII, que admitirem, ou não, o concurso de credores, ou ordenarem a inclusão ou exclusão de créditos;  
 XIV, que julgarem, ou não, prestadas as contas;  
 XV, que julgarem os processos de que tratam os Títulos XV a XXII do Livro V, ou os respectivos incidentes, ressalvadas as exceções expressas;  
 XVI, que negarem alimentos provisionais;  
 XVII, que, sem caução idônea, ou independentemente de sentença anterior, autorizarem a entrega de dinheiro ou quaisquer outros bens, ou a alienação, hipoteca, permuta, subrogação ou arrendamento de bens.

Já sobre o agravo de petição, seu cabimento não seguiu o critério da enumeração casuística (como o agravo de instrumento). Esse recurso - que era processado nos próprios autos - cabia contra decisões que implicassem o término do processo principal, sem resolver o mérito, quando não fosse cabível o recurso de agravo de instrumento. Veja-se, da sua previsão no artigo 846 do Código de 39: “Art. 846. Salvo os casos expressos de agravo de instrumento, admitir-se-á agravo de petição, que se processará nos próprios autos, das decisões que impliquem a terminação do processo principal, sem lhe resolverem o mérito.”

O agravo nos autos do processo, por fim, servia para evitar a preclusão de decisão irrecorrível (a partir dos outros agravos), ficando na dependência da interposição de apelação. No ensinamento de Pontes de Miranda (1975, p. 393), “[o agravo nos autos do processo] dorme e só acorda quando os autos forem à Câmara, ou ao julgador ou julgadores, por outra razão - funciona como se o tempo entre a interposição e o julgamento fôsse eliminado.” Sobre o agravo nos autos do processo e seu procedimento, dos artigos 851 e 852 do Código de 39:

Art. 851. Caberá agravo no auto do processo das decisões:  
 I – que julgarem improcedentes as exceções de litispendência e coisa julgada;  
 II – que não admitirem a prova requerida ou cercearem, de qualquer forma, a defesa do interessado;  
 III – que concederem, na pendência da lide, medidas preventivas;  
 IV – que considerarem, ou não, saneado o processo, ressalvando-se, quanto à última hipótese o disposto no art. 846.  
 Art. 852. O agravo no auto do processo, reduzido a termo, poderá ser interposto verbalmente ou por petição em que se mencionem a decisão agravada e as razões de sua ilegalidade, afim de que dela conheça, como preliminar, o Tribunal Superior, por

ocasião do Julgamento da apelação (arts. 876 a 878).

Percebe-se, portanto, que o legislador do Código de 39 se preocupou em permitir às partes a recorribilidade imediata das decisões incidentes capazes de prejudicar o julgamento do mérito. Foi apresentado um rol (pretensamente) taxativo de hipóteses nas quais a demora no julgamento de questão incidente seria inconcebível, permitindo-se, então, a interposição do recurso de agravo em uma das suas espécies. Um dos objetivos da taxatividade era acelerar o processo a partir da diminuição das hipóteses de recorribilidade e, conseqüentemente, dos recursos. Da exposição de motivos do projeto do Código de 1939:

Aqui devem ser feitas algumas distinções que não são necessárias quando a decisão diz respeito à simples determinação dos fatos. A primeira distinção é entre as falhas de processo que afetam materialmente os direitos das partes, isto é, que pela sua natureza hajam influído realmente no julgamento proferido, e aquelas que são de uma natureza menos importante ou puramente técnica, as quais, ainda que admitidas como erros, não dão motivos razoáveis para se acreditar que tenham impedido a parte agravada de apresentar inteiramente o seu interesse ou que tenham influído sobre o juiz, ou o júri, no proferir suas decisões. Manifestamente, nos argumentos em favor da permissão de uma reforma da decisão, no caso de erros da primeira categoria, são mais fortes que no caso dos da segunda. Permitir os recursos em todos os casos em que se alegue estar errado o julgamento com relação à aplicação de regras, sejam ou não tais erros de natureza a se supôr que tenham afetado o julgamento, acarretará males desproporcionados aos benefícios que se podem verificar em casos relativamente raros. Abre a porta ao uso do direito de recorrer simplesmente com propósitos protelatórios, e aumenta as despesas do pleito, o que tudo trabalha em desfavor da parte fraca.

Foram abolidos os [recursos] dos despachos interlocutórios. Tais recursos concorriam para tumultuar o processo, prolongá-lo e estabelecer confusão no seu curso. Fundavam-se, na sua generalidade, em matéria de caráter puramente processual, e só se justificariam em um sistema de processo concebido de maneira rígida ou hierática, como tendo por única finalidade a estrita observância de suas regras técnicas, sem atenção ao seu mérito e à sua finalidade. (BRASIL, 1939b)

O sistema adotado (da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento), no entanto, sofreu duras críticas dos litigantes e foi acusado de ofender o direito de defesa, pois muitas das situações em que seria necessária a interposição de agravo não estavam taxadas na legislação. A tentativa de garantir a celeridade processual, dessa forma, impediu (ou, ao menos, obstruiu) o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório dos litigantes.

Embora a intenção do legislador de 1939 tenha sido (conforme a exposição de motivos do projeto de lei) a de eliminar a recorribilidade das decisões interlocutórias que tratassem meramente acerca de questões processuais/técnicas – o que, no entendimento da época, atrapalhava a administração da justiça com o tumulto e exagero de recursos no curso

do processo – este acabou por restringir a recorribilidade de decisões que podiam gerar danos às partes, o que fez com que os litigantes passassem a buscar sucedâneos recursais para a impugnação das decisões interlocutórias não agraváveis, principalmente através dos institutos da reclamação, da correição parcial e do mandado de segurança (ASSIS, 2017, p. 607; GONZALEZ, 2016, p. 96).

Ao mesmo entendimento chega Teresa de Arruda Alvim Wambier (2006, p. 81):

Como se viu na exposição precedente, no Código de Processo Civil revogado, o recurso de agravo de instrumento ou no auto do processo tinha cabimento desde que houvesse previsão expressa a respeito. Inúmeras outras decisões, que podiam ter como efeito dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito das partes ou influenciar o teor da sentença final, ficavam, teoricamente, imunes a ataques recursais. Foi precisamente esta circunstância que fez com que os advogados acabassem por se valer de outros meios, que não recursais, com o fito de tentar modificar estas decisões. Estes sucedâneos recursais eram o pedido de reconsideração, a correição parcial ou a reclamação, o conflito de competência, a ação rescisória e o mandado de segurança.

Dessa maneira, aqui, a dinâmica anterior se inverte: no melhor exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, os litigantes passam a tentar impugnar as decisões não agraváveis através de outros recursos, muitas vezes com sucesso. Isso, novamente, aumentou o número de sucedâneos recursais utilizados, contrariando as expectativas do legislador da época com a escolha pela taxatividade.

### **2.3.3 Código de Processo Civil de 1973 e reformas pós Constituição Federal de 1988**

Adiante – e agora aproximando-se da história atual do recurso de agravo de instrumento – com o expresso objetivo (dentre outros) de descomplicar o sistema recursal do Código de 39, é publicado o Código de Processo Civil de 1973. O elaborador do projeto de Lei que veio a resultar no novo Código foi o professor Alfredo Buzaid (daí o Código de 1973 ser comumente chamado de Código Buzaid), que lecionou, sobre o Código de 1939:

[...] dentre tôdas as partes do Código [de 1939], aquela que apresenta maiores defeitos é, sem dúvida nenhuma, a do sistema geral de recursos. Múltiplo, complexo e erizado de dificuldades, constitui uma fonte permanente de tropeços para os que lidam no fôro e uma arma poderosa de procrastinação dos feitos. [sic.] (BUZOID, 1972, p. 82, apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 30).

Especialmente no tocante à recorribilidade das decisões interlocutórias, o novo código buscou possibilitar recurso das decisões que pudessem gerar prejuízo (e não tivessem previsão de cabimento no Código de 39) e simplificar o modelo de impugnação. Nesse sentido, consta da exposição de motivos do Projeto do Código de Processo Civil de 1973:

15. Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. [...]

Era indispensável apontar essa ausência de unidade, especialmente porque várias leis extravagantes serão atingidas pela reforma do Código, devendo submeter-se às normas que regem o novo sistema de recursos. Não se justificava que, tratando-se de ações, gozassem de um tratamento especial, com recursos próprios, diferentes daqueles aplicados às ações em geral. Na tarefa de uniformizar a teoria geral dos recursos, foi preciso não só refundi-los, atendendo a razões práticas, mas até suprimir alguns, cuja manutenção não mais se explica à luz da ciência. O projeto aboliu os agravos de petição e no auto do processo.

[...]

31. Convém, ainda, tecer alguns comentários sobre a nomenclatura do Código vigente.

Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

A experiência demonstrou que esses dois remédios foram úteis corrigindo injustiças ou ilegalidades flagrantes, mas representavam uma grave deformação no sistema, pelo uso de expedientes estranhos ao quadro de recursos. (BRASIL, 1974, p. 19-20).

O Código de 1973, então, aboliu o critério da enumeração casuística (empregado no Código de 1939) no cabimento do recurso de agravo de instrumento, já que isso não condizia com a transformação que o novo ordenamento propôs ao sistema recursal. É utilizado o critério da natureza do ato judicial que se busca impugnar, devendo o recurso observar a decisão recorrida. Assim, a apelação tornou-se admissível somente de sentenças (de mérito ou não) e o agravo de todas as decisões interlocutórias. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 31).

Originalmente, estavam previstos no Código de 1973 somente os recursos de agravo de instrumento e agravo retido nos autos, não mais existindo o agravo de petição. Novamente, da exposição de motivos do projeto do Código de 1973: “na tarefa de uniformizar a teoria geral dos recursos, foi preciso não só refundi-los, atendendo a razões práticas, mas até suprimir alguns, cuja manutenção não mais se explica à luz da ciência.” Na mesma linha, em lição de Pontes de Miranda (1975, p. 278):

O agravo de instrumento que devia ser recurso apenas para decisões que não extinguissem o processo, quer a extinção fosse com julgamento do mérito quer não, foi empregado antes do Código de 1973, para algumas matérias em que não se justificava, ao lado do agravo de petição, que foi erro multissecular. Acertadamente,

volvemos ao passado, com maior exatidão na concepção da finalidade do agravo de instrumento e a eliminação do agravo de petição.

O Capítulo III do Título X do Livro I da letra original do Código de Processo Civil de 1973 tratava, expressamente “do agravo de instrumento”, com o art. 522 (inserido nesse capítulo) prevendo o agravo retido nos autos, o que leva a entender que, inicialmente, no código Buzaid o agravo retido nos autos era uma subespécie de agravo de instrumento:

#### TÍTULO X

#### DOS RECURSOS

#### CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 522. Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, de todas as decisões proferidas no processo caberá agravo de instrumento.

§ 1º Na petição, o agravante poderá requerer que o agravo fique retido nos autos, a fim de que dele conheça o tribunal, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 2º Requerendo o agravante a imediata subida do recurso, será este processado na conformidade dos artigos seguintes. (BRASIL, 1973)

Dessa forma, o agravo retido nos autos deveria ser conhecido preliminarmente pelo tribunal quando fosse julgada a apelação, desde que o agravante o requeresse nas razões ou contrarrazões de apelação.

O sistema do agravo de instrumento trazido pelo Código de 1973, no entanto, determinava a suspensão das decisões recorridas somente em casos muito restritos, o que não atendia uma enormidade de situações em que era necessário o julgamento imediato do recurso (para suspender a eficácia da decisão recorrida ou ordenar providência imprescindível). Isso fez com que as partes abusassem de mandados de segurança contra atos judiciais.

Conforme Athos Gusmão Carneiro (1995, p. 23 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 33), “o rito instituído pelo CPC de 73 para o agravo de instrumento conspirava profundamente, como notório aos advogados militantes, contra os ideais de simplicidade, de celeridade e de eficiência do processo.”

Em 1995, com a publicação da Lei n. 9.139 (Lei do Agravo), o capítulo III do Título X do Livro I do Código de Processo Civil de 1973 passou a se chamar “Do Agravo”, que, agora (conforme artigo 542), poderia ser de instrumento ou retido, devendo ser sempre retido nos casos de decisões anteriores à sentença, salvo no caso de inadmissão da apelação, quando deveria ser agravo de instrumento, para então pleitear o conhecimento da própria apelação:

Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único - O agravo retido independe de preparo.

Art. 523 - Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º - Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

§ 2º - Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias.

§ 3º - Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º - Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissão da apelação. (BRASIL, 1973)

O agravo retido como trazido pela Lei n. 9.139/95 se assemelha muito ao anterior agravo no auto do processo, como previsto no Código de 1939 (embora o agravo retido não fosse restrito aos casos taxados em lei).

Para Miranda de Oliveira (2017, p. 33), o novo regime do agravo introduzido pela Lei n. 9.139/95 “alterou substancialmente a estrutura e disciplina procedimental deste recurso”. No ensinamento de Maria Teresa Arruda Alvim Wambier (1996, p. 593 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 33): “a circunstância de que o novo procedimento do agravo realmente não deve emperrar o processo faz com que muitos, que do recurso fariam uso exclusivamente para retardar o processo, fiquem desestimulados a tanto.”

A reforma de 1995 permitiu, entre outras coisas, o efeito suspensivo dos agravos, em situações de urgência. Isso fez com que o número de mandados de segurança para impugnar atos judiciais reduzisse consideravelmente, embora, por outro lado, fez com que o número de interposição de agravos disparasse, sendo muitos deles com fim protelatório.

Diante disso e em busca de maior eficiência na prestação jurisdicional, em 2001 é publicada a Lei n. 10.352, quando a modalidade retida do recurso de agravo é incentivada, numa tentativa de reduzir a imensa quantidade de agravos de instrumento interpostos pelos litigantes.

Em 2005 (mais uma vez objetivando reduzir a interposição de agravos de instrumento e aumentar a velocidade de andamento dos processos), a Lei n. 11.187 tornou o agravo retido a regra geral. Dessa maneira, o agravo de instrumento somente seria cabível contra interlocutórias nos casos de inadmissibilidade da apelação, em que se tratasse do recebimento da apelação, ou em situações suscetíveis a causar lesão grave ou de difícil reparação à parte:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos

relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (BRASIL, 1973)

E aqui cabe abrir breve parêntese para tratar de outros agravos previstos conforme a jurisprudência e reformas legislativas da época. Dentre esses, os agravos regimentais (previstos nos regimentos internos dos tribunais), destinados a impugnar decisão do relator que denegar seguimento a recurso - com o passar do tempo (e reformas), tornaram-se os agravos internos. Além de restringir os agravos de instrumento, a Lei n. 11.187/2005 buscou limitar os citados agravos internos. Isso porque esses instrumentos aumentavam ainda mais o número de recursos nas instâncias superiores.

Além das acima citadas, o Código Buzaid sofreu muitas (e relevantes) outras reformas antes da publicação do Código de 2015, principalmente a partir da promulgação da Constituição Federal em 1988 como forma de adequação ao novo sistema jurídico, mas nenhuma que alterasse substancialmente o regime dos agravos além do já enunciado.

#### 2.4 ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É diante do quadro exposto, então, que o legislador do Código de Processo Civil de 2015 pensou a sistemática do agravo de instrumento: com a própria evolução histórica do recurso demonstrando que nunca foi fácil encontrar o ponto de equilíbrio entre o direito de recurso das partes e a duração razoável do processo.

Em apertadíssima síntese, percebe-se que, quando se opta pelo estabelecimento de hipóteses taxativas para o cabimento do agravo (como fez o Código de 1939), existem grandes chances de não serem abarcadas todas as situações em que seria conveniente a existência de um recurso imediato, o que pode ofender o direito de recurso das partes e causar graves prejuízos aos litigantes.

Por outro lado, quando se opta pela abertura das hipóteses de cabimento (como fez o Código Buzaid), gera-se um grande aumento no número de interposição de recursos, para impugnar todos os tipos de atos judiciais, havendo o risco das decisões colegiadas em agravos internos levarem a vários recursos especiais e extraordinários, o que pode dificultar a administração da justiça e prejudicar a eficiência do processo.

O Código de Processo Civil de 2015 procurou, então, dar um rendimento maior a cada processo singular, com base na ideia de que a simplificação do sistema recursal torna o processo mais ágil e eficiente. Sobre o agravo de instrumento, optou por retornar ao

entendimento do Código de 1939 (com certas distinções, é claro), estabelecendo rol taxativo de decisões interlocutórias impugnáveis.

A partir dessas conclusões e considerando os dois pontos de controvérsia indicados, identificados a partir do estudo da evolução histórica da recorribilidade das interlocutórias e desenvolvimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do regime do recurso de agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015 e a natureza do rol previsto no artigo 1.015, sob uma perspectiva principiológica e das garantias do processo como previstas na Constituição Federal de 1988 e, também, analisar-se-á o entendimento prolatado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 988, que vinculou os tribunais à tese da taxatividade mitigada.

### 3 A ATUAL SISTEMÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Neste capítulo, será apresentada a atual sistemática do agravo de instrumento no ordenamento brasileiro, para que seja posteriormente analisado o funcionamento do recurso a partir das garantias constitucionais de duração razoável do processo e de direito de recurso das partes no capítulo final. Para tanto, serão inicialmente trazidos alguns dos debates havidos quando da tramitação e aprovação do projeto que deu origem ao Código de Processo Civil de 2015, assim como o funcionamento do agravo conforme a nova Lei promulgada. Após, serão introduzidas algumas das principais divergências doutrinárias acerca da interpretação do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, que prevê as hipóteses de cabimento do recurso contra as interlocutórias. Por fim, será apresentada a nova sistemática do agravo de instrumento conforme a tese da taxatividade mitigada, fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 988 em maio de 2018.

#### 3.1 OS PROJETOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A tramitação legislativa que levou ao Código de Processo Civil de 2015 teve seu ponto de partida no Anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas em iniciativa do Senado Federal. A comissão foi presidida pelo então ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, hoje no Supremo Tribunal Federal, relatada pela professora Teresa Arruda Alvim Wambier e composta pelos processualistas Adroaldo Furtado Fabrício, Benedito Cerezzo Pereira Filho, Bruno Dantas Nascimento, Elpídio Donizetti Nunes, Humberto Theodoro Júnior, Jansen Fialho de Almeida, José Miguel Garcia Medina, José Roberto dos Santos Bedaque, Marcus Vinicius Furtado Coelho e Paulo Cesar Pinheiro Carneiro.

O anteprojeto do novo código foi entregue ao presidente do Senado, José Sarney, em 2010, quando foi debatido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e transformado no Projeto de Lei do Senado n. 166/2010. O Projeto de Lei foi, então, encaminhado a uma comissão especial de senadores, que fizeram emendas no texto. Após ser aprovado pelo plenário do Senado, o Projeto de Lei do Senado n. 166/2010 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nome de Projeto de Lei n. 8.046/2010 e foi mais uma vez analisado por uma comissão especial de deputados, que fizeram novas emendas no texto.

Durante toda a elaboração do novo código, houve uma busca incessante pelo aumento da velocidade dos processos e garantia da celeridade e eficiência, o que se traduziu numa

simplificação da estrutura dos procedimentos e redução do número de recursos. (THEODORO JÚNIOR, 2006, p. 72).

Especificamente sobre o agravo de instrumento, o pretendido pelo legislador com o novo código consta sinteticamente da exposição de motivos do anteprojeto que originou o PLS 166/2010:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

Desapareceu o agravo retido, tendo, correlatamente, sido alterado o regime das preclusões. Todas as decisões anteriores à sentença podem ser impugnadas na apelação. Ressalte-se que, na verdade, o que se modificou, nesse particular, foi exclusivamente o momento da impugnação, pois essas decisões, de que se recorria, no sistema anterior, por meio de agravo retido, só eram mesmo alteradas ou mantidas quando o agravo era julgado, como preliminar de apelação. Com o novo regime, o momento de julgamento será o mesmo; não o da impugnação.

O agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. (BRASIL, 2010a, p. 32-33; BRASIL, 2010b, p. 249-250).

Dessa maneira, o projeto de novo código postergava a operação da preclusão em relação às decisões interlocutórias, que seriam impugnáveis futuramente em apelação, recurso contra o julgamento final do processo (funcionando mais ou menos como o agravo retido do Código de 73, que seria extinto). Assim, se alteraria substancialmente o sistema anterior, que permitia a impugnação imediata das interlocutórias, o que, por sua vez, evitava a sua preclusão. (MONIZ DE ARAGÃO, 2002).

As decisões interlocutórias, então, passariam a ser irrecorríveis até a sentença, senão nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento. As hipóteses: a) tutelas provisórias; b) decisões interlocutórias de mérito; c) decisões interlocutórias proferidas na execução ou no cumprimento de sentença e; d) demais casos previstos em lei, inclusive no próprio Código de Processo Civil.

No entanto, durante a tramitação do projeto que originou o novo código, muito se discutiu sobre quais seriam os tais *demais casos* de cabimento do recurso de agravo de instrumento, havendo diversas tentativas de ampliar ou reduzir o rol de hipóteses através de emendas por parte de senadores e deputados. Como exemplo, citam-se as ocasiões quando a redação previa expressamente o cabimento de agravo de instrumento contra as decisões

interlocutórias que tratassem de competência, ou em caso de indeferimento de prova pericial – ambas as hipóteses extirpadas do rol final aprovado em 2015.

Sobre isso, veja-se o Parecer n. 956 de 2014, relatado pelo senador Vital do Rêgo quando o projeto retornou ao Senado Federal após as propostas de emenda da Câmara dos Deputados:

O projeto de Novo Código de Processo Civil segue o caminho da simplificação recursal e do desestímulo ao destaque de questões incidentais para discussões em vias recursais antes da sentença, especialmente quando, ao final do procedimento, esses temas poderão ser discutidos em recurso de apelação.

Por essa razão, no PLS, não se exacerbou na previsão de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Essa espécie recursal ficou restrita a situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação. Nesse sentido, o PLS flexibilizou o regime de preclusão quanto às decisões interlocutórias para permitir, se necessário for, a sua impugnação em futuro recurso posterior a sentença. Uma das espinhas dorsais do sistema recursal do projeto de Novo Código é o prestígio ao recurso único.

Acontece que, no SCD [Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado], essa diretriz foi parcialmente arranhada, com o acréscimo de diversas hipóteses novas de agravo de instrumento, o que merece ser rejeitado na presente etapa legislativa. (BRASIL, 2014b, p. 78).

No mesmo sentido, a rejeição à Emenda n. 92, proposta pelo senador Aloysio Nunes Ferreira, no parecer n. 956 de 2014:

O objetivo desses ajustes seria afastar o regime da taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de garantir que qualquer decisão interlocutória desafie esse recurso. Alega-se que há várias hipóteses de decisões interlocutórias que não foram contempladas e que mereciam ser impugnáveis desde logo, a exemplo da decisão sobre “a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova”. Outro caso que merecia ser recorrível é a decisão sobre “pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais”.

Óbice regimental opõe-se à supracitada emenda. A taxatividade das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foi aprovada pelo Senado Federal na forma do art. 969 do PLS. A Câmara dos Deputados apenas acresceu novas hipóteses e ajustou a redação de outras previstas pelo Senado Federal, mediante ajustes constantes do art. 1.028 do SCD [Substitutivo da Câmara dos Deputados]. Suprimir a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento é incorrer em inovação legislativa não autorizada nessa etapa derradeira do processo legislativo. (BRASIL, 2014b, p. 39-40).

Numa análise comparativa das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento previstas no código, o projeto proposto pela Câmara (art. 1.028) possuía o dobro de hipóteses do projeto proposto pelo Senado (art. 929), fato que, aliado aos pareceres citados, evidencia a preocupação do legislador na disciplina do agravo, bem como as muitas controvérsias a que estava submetido o regime proposto naquele momento.

Houve, inclusive, quem sugerisse a fusão dos recursos de apelação e agravo de instrumento em um só, havendo diferentes regimes de interposição e subida aos tribunais. A ideia, contudo, não foi acolhida, e o agravo de instrumento foi mantido para impugnar um reduzido rol taxativo de decisões interlocutórias, sob o argumento de que a ampliação das hipóteses iria contra a intenção da reforma processual, obstando a eficiência da prestação jurisdicional e a celeridade dos feitos. (BUENO, 2014, p. 375).

## 3.2 O AGRAVO INTRODUZIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

### 3.2.1 Estrutura geral do agravo

Mais uma vez objetivando conferir às normas processuais maior efetividade e, assim, garantir a celeridade do processo, o novo Código de Processo Civil é promulgado em 2015 pela presidenta Dilma Rousseff e tem a sua vigência iniciada em 2016.

Conforme já exposto no tópico anterior, a partir da vigência do novo código, passa a existir apenas uma forma de impugnação imediata das interlocutórias: o recurso de agravo de instrumento, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei (artigo 1.015 e incisos do Código de Processo Civil).

Tal sistemática, entretanto, não é novidade no histórico do processo brasileiro. No Código de 39 também existia a previsão de um rol casuístico de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o que fez com que muitos processualistas vissem o agravo de instrumento como um aspecto de retrocesso do Código de 2015, alertando para a possibilidade de, como em 39, a redução das possibilidades de interposição do agravo trazerem consigo novas tentativas de impugnação pelas partes, através de outros recursos, como o infame mandado de segurança.

Nessa linha, conforme Miranda de Oliveira (2017, p. 72):

[...] a experiência mostra que as restrições às hipóteses de cabimento de recursos geram novas insatisfações, incentivando a busca por outros meios processuais de impugnação, como por exemplo, o nefasto ressurgimento do mandado de segurança contra ato judicial.

Ademais, a partir do novo código, as decisões interlocutórias irrecorríveis por agravo de instrumento (ou seja, aquelas que não estão elencadas na lei processual) são impugnáveis somente em preliminar de apelação ou contrarrazões (art. 1.009 e parágrafos do Código de

Processo Civil), num reflexo do prestígio ao recurso único havido durante a elaboração do diploma. Assim, as discussões acerca das decisões prolatadas no curso do processo (bem como das sentenças), são decididas, na sua maioria, em apelação.

As mudanças elencadas, que transformaram o recurso de agravo, tiveram efeito direito na operação da preclusão sobre as decisões interlocutórias, além de modularem seu grau de recorribilidade. Veja-se, mais detalhadamente, adiante.

### **3.2.2 Recorribilidade e preclusão das decisões interlocutórias no novo código**

Como ensina Chiovenda (1945, p. 74-81), são cinco os princípios que devem ser observados para a implantação de um sistema processual oral: 1) primazia da palavra como expressão, aliada ao uso de meios escritos de preparação e documentação; 2) imediação das relações havidas entre juiz e partes, testemunhas, peritos, etc., do processo (contato direto do magistrado com os demais sujeitos); 3) identidade física do juiz (o mesmo magistrado que instruiu o processo é o que prolata a sentença); 4) concentração do conhecimento da causa num único período, garantindo apenas uma ou poucas audiências contíguas; e 5) irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias.

Assim, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias auxilia na concentração da causa e evita incidentes protelatórios, pois, segundo Chiovenda, a oralidade não seria eficaz caso se permita a impugnação imediata das questões incidentais de maneira separada do mérito. (SILVA; GOMES, 2006, p. 54).

O Código de Processo Civil de 1939, ao prever um rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo, adotava a chamada irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, já que as decisões não agraváveis só podem ser impugnadas com a apelação. Conforme Nery Junior (2000, p. 153):

Segundo esse princípio [da irrecorribilidade em separado], as decisões interlocutórias não são impugnáveis de maneira tal a paralisar todo o curso do procedimento. Sua impugnação se dá de maneira racional, observando os princípios da concentração dos atos processuais e da economia processual. (...) O que define a questão é a locução em separado, que significa impugnação com a suspensão do processo. Em outras palavras, o que se pretende evitar com a adoção do princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias é que se confira efeito suspensivo ao recurso previsto para atacá-las. E é isto o que, precisamente, ocorre no direito brasileiro, pois o agravo, cabível para impugnar as decisões interlocutórias, não tem, em regra, efeito suspensivo.

Inobstante, o Código de Processo Civil de 1973, como se viu no capítulo anterior, foi em direção diametralmente oposta ao pensamento de Chiovenda, abrindo a recorribilidade de todas as decisões interlocutórias. Da exposição de motivos do Código de 1973:

Outro ponto é o da irrecorribilidade, em separado, das decisões interlocutórias. A aplicação deste princípio entre nós provou que os litigantes, impacientes de qualquer demora no julgamento do recurso, acabaram por engendrar esdrúxulas formas de impugnação. Podem ser lembradas, a título de exemplo, a correição parcial e o mandado de segurança. Não sendo possível modificar a natureza das coisas, o projeto preferiu admitir agravo de instrumento de todas as decisões interlocutórias. É mais uma exceção. O projeto a introduziu para ser fiel à realidade da prática nacional. (BRASIL, 1974, p. 19)

Todavia, até mesmo o Código de 1973, após as reformas legislativas, acabou por consagrar a irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, quando, a não ser por aquelas agraváveis por instrumento (que podem causar lesão grave e de difícil reparação), a regra é o agravo retido, julgado somente em momento posterior.

O Código de 2015, por sua vez, retroagiu ao Código de 1939 e trouxe a regra geral da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que só poderão ser decididas após o julgamento final do processo, exceto nos casos de agravo de instrumento. Ainda assim, existem decisões interlocutórias recorríveis de imediato (agravo de instrumento) e recorríveis após a sentença (apelação), não havendo qualquer *irrecorribilidade* de fato, mas irrecorribilidade em separado.

Com o mesmo entendimento, veja-se, de Theodoro Júnior (2017, p. 1.043):

É impróprio afirmar que há decisões irrecorríveis no sistema do NCPC, apenas pelo fato de ter sido abolido o agravo retido e de o agravo de instrumento não abranger todas as decisões interlocutórias proferidas pelos juízes. Com efeito, todas as interlocutórias são passíveis de impugnação recursal. O que há são decisões imediatamente atacáveis por agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015) e outras que se sujeitam, mais remotamente, ao recurso de apelação (art. 1.009, § 1º).

Nesse mesmo sentido, na lição de Câmara (2017, p. 514):

As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões).

Portanto, no novo código, tanto o vencedor quanto o vencido podem impugnar as decisões interlocutórias não agraváveis em preliminar de apelação. A questão então (especialmente após o julgamento do Tema Repetitivo n. 988 do STJ, como se verá adiante), é a do momento de operação da preclusão nas interlocutórias não agraváveis.

O instituto da preclusão traduz-se como a perda do direito de agir e possui a função de impedir o alongamento demasiado do processo no tempo, bem como a rediscussão de matérias já decididas, garantindo a estabilidade dos pronunciamentos judiciais e a adequação do processo à realidade. (NUNES, 2004, p. 185).

Segundo Didier Jr. (2010), a preclusão está em conformidade com as diretrizes e garantias constitucionais do processo, na medida em que favorece a duração razoável e contribui para a segurança jurídica ao estabilizar as relações.

A preclusão pode ocorrer não só com o julgamento final do processo e o trânsito em julgado da ação, mas também durante o curso do procedimento, quando questões incidentes são discutidas e, desde então, eliminadas. O regime da preclusão operada no curso do procedimento se dá, assim, conforme a recorribilidade das interlocutórias e o regime do agravo. (CHIOVENDA, 2000, p. 456).

Como já visto, o novo código extinguiu o agravo retido, de tal forma que as decisões interlocutórias são recorríveis apenas via agravo de instrumento, de maneira imediata, ou em preliminar de apelação, após o julgamento final do processo. O agravo de instrumento é cabível nos casos previstos em rol taxativo e a preliminar de apelação é utilizada nas demais situações.

Tem-se, assim, que a preclusão se opera normalmente para as decisões interlocutórias agraváveis: findo o prazo de quinze dias para interposição de agravo, a questão incidental preclui e não pode mais ser discutida. No entanto, o mesmo não ocorre com as decisões interlocutórias não agraváveis, que têm a sua preclusão postergada, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação (ou nas contrarrazões de apelação).

Neste ponto, cabe atenção à redação equivocada do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil, quando dispõe que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, *não* são cobertas pela preclusão”. Na realidade, a preclusão nesses casos é somente postergada até o momento da sentença, quando cabe o recurso de apelação. Se a parte não suscitar a questão decidida em preliminar de apelação, o objeto preclui normalmente e a decisão interlocutória não mais é recorrível.

De acordo com Araújo (2016, p. 209):

Aliás, vale fazer uma crítica em relação à redação do art. 1.009 do CPC/2015, tendo em vista que, ao invés de não estar coberta pela preclusão, o correto é entender que o novo diploma processual apenas adia a sua ocorrência, para o momento da interposição da apelação ou a apresentação das contrarrazões.

Assim, após a promulgação do novo código, as decisões interlocutórias estão submetidas a dois diferentes regimes de preclusão: um no caso das interlocutórias agraváveis, que precluem imediatamente (preclusão imediata), e outro no caso das interlocutórias não agraváveis, que precluem somente após a sentença e apelação (preclusão diferida).

Foi projetado, então, um sistema incoerente que ora submete as decisões interlocutórias ao regime imediato de preclusão e ora adia a preclusão para um momento posterior ao pronunciamento decisório. Tal sistema, conforme Lemos (2016, p. 246), gera “uma real sensação de provisoriedade a todo o andamento do processo de conhecimento, seja em matérias processuais ou do direito material.”

Destaca-se que, no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS n. 116/2010 (mais precisamente no art. 1.022, § 2º), foi proposto um modelo (a fim de adaptar o novo sistema a um regime preclusivo bem delimitado) em que a impugnação da decisão interlocutória em preliminar de apelação ou contrarrazões deveria ser precedida de protesto específico, a ser apresentado pela parte no primeiro momento que lhe coubesse falar nos autos, sob pena de preclusão. Obviamente, a sugestão não foi acatada e o novo código apresentou o sistema de preclusão diferida das interlocutórias não agraváveis.

Nesse sentido, tem-se que, com a eliminação do agravo retido e a ausência de qualquer modelo delimitado de preclusão das interlocutórias não agraváveis, o novo código coloca em risco a segurança jurídica e ofende a isonomia processual, prevendo dois regimes dissonantes de preclusão e recorribilidade das decisões interlocutórias.

### **3.2.3 Artigo 1.015 e o rol taxativo de decisões agraváveis**

Como já extensivamente acentuado, a partir do advento do Código de 2015, as decisões agraváveis são aquelas previstas na lei processual, assim como em outros casos expressamente referidos em lei.

Relembrando o anteprojeto que deu origem ao novo código, optou-se pela elaboração de um rol taxativo de hipóteses de decisões agraváveis, que não poderia ser ampliado de nenhuma forma, sob pena de inovação legislativa.

O rol foi expresso no artigo 1.015 do Código. Veja-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; [...]. (BRASIL, 2015)

Assim, conforme o inciso I, são agraváveis todas as decisões interlocutórias que concederem, negarem, revogarem ou modificarem tutela provisória, como disciplinada pelos artigos 294 a 311 do Código. Isso porque a urgência que justifica as decisões que versam sobre tutela provisória estende-se ao recurso, não havendo motivação razoável para aguardar o momento de interposição de apelação. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 212).

Ainda em relação ao inciso I, em agosto de 2017 foi editado o enunciado n. 70 da Primeira Jornada de Processo Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), que dispõe ser agravável o pronunciamento judicial que “postergar a análise do pedido de tutela ou condicioná-lo a qualquer exigência”.

Caso a tutela provisória seja concedida, confirmada ou negada em sentença, a impugnação cabível é a apelação (art. 1.013, § 5º do Código de Processo Civil).

Adiante, o inciso II do artigo 1.015 admite agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versar sobre o mérito do processo. Salienta-se que, de acordo com artigos 355 e 356 do Código de Processo Civil, o magistrado pode julgar parcialmente o mérito, de maneira antecipada.

Conforme os dispositivos citados, caso um ou mais pedidos formulados seja incontroverso e esteja em condições de imediato julgamento, o juiz os decidirá, sendo a decisão impugnável via agravo de instrumento.

Vale dizer, isso acontece somente nas decisões antecipadas parciais de mérito, que não dão fim ao processo, já que, do contrário, o recurso cabível seria a apelação.

Também é cabível agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que rejeitar o pedido de julgamento por convenção de arbitragem, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Isso se justifica, pois, deixar o julgamento de tal irresignação para depois da sentença (e, conseqüentemente, para depois de toda a instrução), com a interposição da apelação, vai contra o princípio da celeridade e a preocupação com a eficiência processual do legislador. (KOZIKOSKI, 2016, p. 169).

Imagine-se uma situação hipotética em que a instrução de um processo durou anos e que, somente após a sentença, seja reformada uma decisão interlocutória que denegou o pedido de convenção de arbitragem, sendo os autos extintos, após anos de instrução, sem qualquer resolução de mérito. Nesse caso, haveria um grande desperdício de tempo e recursos do judiciário com uma demanda infrutífera, sem nenhum resultado eficaz para as partes. Assim poderia ocorrer caso o agravo não estivesse previsto contra as decisões denegatórias de convenção arbitral.

Segundo Didier Jr. e Cunha (2016, p. 215), as decisões interlocutórias que rejeitam a alegação de arbitragem são, na verdade, decisões acerca da competência, pois o juízo toma para si a competência em julgar aquela demanda, diferentemente do que ocorreria se a alegação fosse acatada.

Veja-se, nas palavras dos autores:

Em virtude da convenção de arbitragem, transfere-se o litígio para a competência do árbitro. É este quem deve examinar a disputa entre as partes. Se o juiz rejeita a alegação de convenção de arbitragem, está decidindo sobre sua competência para julgar o caso. Se a acolhe, entende que o árbitro é o competente. Trata-se, inegavelmente, de uma decisão sobre competência. (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 215).

Salienta-se que, por óbvio, as decisões que acolherem o pedido de convenção de arbitragem não podem ser combatidas via agravo de instrumento, já que colocam fim ao processo extinguindo-o perante o poder judiciário.

Continuando, o inciso IV do artigo 1.015 prevê agravo de instrumento contra as decisões que versarem sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica é regulado pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil e é resolvido, conforme artigo 136, por decisão interlocutória, cabendo, portanto, recurso de agravo. Vale dizer que o recurso é cabível contra

qualquer decisão que verse sobre o incidente, não importando se a decisão o acolheu ou o rejeitou.

Quando a desconsideração da personalidade jurídica ficar resolvida em sentença sem a abertura do incidente, novamente por óbvio, caberá apelação.

O inciso V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil reproduz o entendimento do artigo 101 do mesmo diploma, prevendo agravo de instrumento contra a decisão que indeferir o pedido de concessão do benefício de gratuidade judiciária, ou revogar a sua concessão.

A lei processual, no entanto, não prevê a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que conceder o benefício, restando à parte apenas oferecer impugnação ao juízo prolator. Caso a impugnação seja rejeitada, não há recurso. (SICA, 2016, p. 1.339).

Ainda, conforme Câmara (2017, p. 516), a decisão interlocutória que concede o benefício da gratuidade judiciária apenas em parte (ou autoriza o pagamento parcelado das despesas processuais, conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 98 do Código de Processo Civil) é agravável, pois equivale a uma negativa de concessão, já que a parte não foi totalmente satisfeita e suas pretensões não foram acolhidas.

Seguindo, de acordo com o inciso VI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento contra decisão que verse sobre a exibição ou posse de documento ou coisa, indiferentemente de o pedido haver sido acolhido ou não.

Salienta-se que, caso o pedido de exibição de documento ou coisa seja requerido por terceiro, é instaurado incidente processual eventualmente resolvido por sentença, da qual, logicamente, cabe apelação, e não agravo. (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 220).

Ainda sobre o inciso VI do artigo 1.015, vale destacar a crítica de Sica (2016, p. 1.335), que afirma mostrar-se “ilógico e incoerente o tratamento dado a esse específico meio de prova, sobretudo com tal amplitude, em detrimento de outros meios de prova” não abarcados pelo rol de hipóteses.

Adiante, a decisão interlocutória que excluir um litisconsorte do processo pode ser atacada por agravo de instrumento, pela inteligência do inciso VII do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Nessas hipóteses, assim como nos casos previstos no inciso III do artigo 1.015 (decisão que negar a alegação de convenção de arbitragem), a possibilidade de agravo se justifica pela celeridade e economia processual, já que não faria sentido aguardar até o final do processo para discutir tal decisão.

Do contrário, não cabe agravo contra a decisão que negar o pedido de exclusão de litisconsorte, pois há, nesse caso, o reconhecimento da legitimidade pelo órgão julgador.

Ainda nessa seara, também é agravável a decisão interlocutória que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio, pela força do inciso VIII do artigo 1.015 do diploma processual. Sobre isso, estabelece o artigo 113, § 1º do Código de Processo Civil, que o juiz pode limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando a manutenção das partes comprometer a rápida solução da lide ou obstar o direito de defesa.

Assim, havendo litisconsórcio plural, a parte pode pleitear ao juiz a limitação do número de litigantes, afim de garantir o bom andamento do processo e evitar o comprometimento da defesa. Caso o pedido seja rejeitado, dessa decisão caberá agravo de instrumento.

Da decisão que acolhe o pedido de limitação do litisconsórcio, contudo, não cabe agravo. Isso porque o magistrado, com o acolhimento do pedido, estaria garantindo a celeridade e eficiência do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 1.060).

No inciso IX do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, está previsto o agravo de instrumento contra a decisão que admitir ou inadmitir intervenção de terceiros no processo. A regra funciona para todas as possibilidades de intervenção de terceiro previstas na lei processual, com exceção ao *amicus curiae*.

O *amicus curiae* está estabelecido no artigo 138 do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado a possibilidade de admitir, por decisão irrecorrível, a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que possuir conhecimento ou importância destacada na matéria em discussão, desde que verificada a relevância, especificidade do tema objeto ou repercussão social da demanda. Tratando-se de decisão irrecorrível, não cabe agravo.

Prosseguindo, também cabe agravo contra a decisão que conceder, revogar ou modificar o efeito suspensivo dos embargos à execução, de acordo com o inciso X do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Os embargos à execução, em regra, não possuem efeito suspensivo (artigo 919 do Código de Processo Civil), mas o magistrado pode suspendê-los, desde que verificados os requisitos para concessão da tutela provisória (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) e que a

execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. Isso está previsto no artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Dessa maneira, caso aos embargos à execução seja concedido efeito suspensivo, o agravo se justifica no interesse do exequente em recorrer imediatamente, bem como nos riscos da eventual demora na execução. Por outro lado, havendo modificação ou revogação da suspensão, é o interesse do executado no recurso imediato que justifica a sua possibilidade.

Além disso, por coerência interpretativa, também são admitidos agravos contra a decisão interlocutória que indefere a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado. Veja-se, no ensinamento de Câmara (2017, p. 517):

Não há sentido em admitir agravo de instrumento contra a decisão que revoga o efeito suspensivo anteriormente deferido aos embargos do executado e não admitir a interposição dessa mesma espécie recursal contra a decisão interlocutória que indefere a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado. Pois também esta decisão deve ser reputada agravável. E nem se diga que isto seria contraditório com a afirmação, há pouco feita, de que o rol de decisões agraváveis é taxativo. Taxatividade não se confunde com vedação à interpretação, a qual, muitas vezes, não poderá ser literal, sob pena de se construir um sistema jurídico verdadeiramente esquizofrênico.

Por fim, conforme inciso XI do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, é cabível agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que versar sobre redistribuição do ônus da prova.

Inexistindo, na redação do artigo, qualquer limitação ao leque das decisões que versem sobre ônus da prova, tem-se que tanto no caso da decisão que modifica o modo de redistribuição do ônus, quanto no caso de indeferimento de pedido de redistribuição, caberá recurso de agravo.

São estas, então, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, como elencadas no rol do artigo 1.015.

### **3.2.4 Demais hipóteses previstas na lei processual**

Inobstante o novo código preveja uma gama taxativa de possibilidades de interposição de agravo de instrumento, o próprio artigo 1.015 autoriza, em seu inciso XIII, a criação por lei de outras hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis.

Como exemplo, citam-se as Leis n. 12.016/2009 e n. 8.429/1922, que disciplinam, respectivamente, o mandado de segurança e as sanções decorrentes dos atos de improbidade cometidos por agentes públicos. O artigo 7º, § 1º da Lei n. 12.016/2009 prevê agravo de instrumento contra decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar liminar. Já o

artigo 17, § 10º da Lei n. 8.429/1922, prevê agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial (nos processos que regula).

Inclusive, existem dispositivos do próprio diploma processual que tratam do cabimento de agravo de instrumento. É o caso dos artigos 101 – que autoriza a interposição do recurso contra decisão que negar a concessão do benefício da gratuidade judiciária – e 354, parágrafo único – que prevê agravo nos casos de resolução parcial do mérito (artigos 485 e 487) – do Código de Processo Civil.

Além dessas situações, o artigo 1.037, § 13, I, do Código de Processo Civil autoriza o cabimento de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que resolve e pleito de distinção em afetação por recurso repetitivo nos tribunais superiores, de forma que o recurso especial ou o recurso extraordinário não seja sobrestado.

Finalmente, a última das possibilidades de interposição de agravo está no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que prevê o cabimento do recurso contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ou seja, o rol taxativo contido nos incisos do artigo 1.015 vincula apenas o processo de conhecimento nos procedimentos comuns e quase todos os especiais, com exceção ao de inventário.

Essa previsão, contudo, pode ofender a segurança jurídica e a isonomia processual, já que os processos de conhecimento estão submetidos a um regime de agravo (com o rol taxativo de hipóteses) enquanto os processos de execução (e de inventário) estão submetidos a outro (todas as decisões interlocutórias são agraváveis, similarmente ao regime do Código de 1973). Portanto, a mesma decisão, a depender do procedimento, pode ser atacada, ou não, por agravo. (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2015, p. 32).

Dito isto, tem-se que, por opção legislativa, a segurança jurídica quanto a isonomia do processo e vinculação das decisões interlocutórias ao rol de decisões agraváveis foi colocada em risco com o Código de Processo Civil, que trouxe duas modalidades de regime de agravo a depender do processo.

Delineado o complexo regime de agravo e de recorribilidade das interlocutórias introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, passa-se à análise dos principais pontos de controvérsia originados pela sistemática do novo código e do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça com o julgamento do Tema Repetitivo n. 988.

### 3.3 ASPECTOS POLÊMICOS DO CÓDIGO DE 2015 E TEMA REPETITIVO N. 988 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como salienta Assis (2019, p. 04), as grandes discussões iniciadas na doutrina com o advento do Código de 2015, em relação ao agravo de instrumento, sempre foram sobre a opção pela enumeração casuística de possibilidades de cabimento do recurso. As críticas se dividem, basicamente, em dois pontos: a) a opção do legislador pela taxatividade em si, retornando aos moldes do Código de 1939; e b) as hipóteses de cabimento de agravo, elencadas no rol do artigo 1.015.

Dito isto, conforme bem observado por Wambier e Talamini (2016, p. 538), é fácil perceber as razões pelas quais cada uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.015 comportam agravo de instrumento. Isso inclusive, foi mais bem detalhado em tópico anterior.

O problema, de fato, é que existem outras situações, não previstas na lei processual, que deveriam admitir a interposição do recurso de agravo. Como exemplo, a decisão que indefere provas: a mesma lógica que leva o legislador a prever agravo contra a decisão que versar sobre o incidente de exibição de documentos (inciso VI do artigo 1.015) deveria, da mesma forma, prever recurso imediato contra a decisão que versar sobre a produção de outras espécies probatórias. Isso também já foi comentado anteriormente, inobstante, tal hipótese não consta do rol de decisões agraváveis.

Além desse, foram apontados pela doutrina muitos outros casos de decisões que deveriam constar do rol. Citam-se as decisões que versam sobre competência, sobre negócio jurídico processual, deferimento de prova, etc.

Considerando que muitas das hipóteses que deveriam comportar agravo não estavam elencadas na lei processual, muitos questionamentos surgiram quanto ao novo regime de agravo. Nessa oportunidade, a doutrina indagou sobre a natureza do rol do artigo 1.015. A enumeração é taxativa ou exemplificativa? Se taxativa, absolutamente taxativa ou admite interpretação extensiva ou analogia?

#### 3.3.1 A discussão sobre a natureza do rol do artigo 1.015

A maior parcela da doutrina tratou o rol do artigo 1.015 como taxativo. Para Theodoro Júnior (2017, p. 1051), por exemplo, “[...] o agravo não é mais admissível perante todas as decisões interlocutórias, já que o regime do NCPC é do casuísmo, em *numerus clausus*.” É evidente que a intenção do legislador foi essa, da enumeração casuística.

Nesse sentido, são muito relevantes os pareceres havidos quando da tramitação do projeto que deu origem ao Código de 2015, em especial o já citado Parecer n. 956/2014 que rejeitou uma das propostas de alargamento do rol de decisões agraváveis, sob pena de inovação legislativa.

Além do artigo 1.015 do novo código não possuir qualquer expressão que normalmente sirva para indicar uma enumeração exemplificativa (“assim como”, “bem como”, “entre outros”, etc.), o inciso XIII também aponta para uma natureza taxativa quando determina o cabimento de agravo “em outras hipóteses expressamente referidas em lei”. Portanto, se fora da enumeração do artigo 1.015 as hipóteses precisam de previsão *expressa* na lei, é porque são taxativas.

A mesma conclusão é encontrada quando se analisa o regime do agravo sob uma perspectiva sistemática do novo código. Considerando o novo regime como extensivamente explicado, é lógico que o sistema só funcione se a parte tiver certeza sobre o cabimento ou não de agravo de instrumento, para interpor o recurso imediato ou aguardar o momento da apelação. Caso admita-se a natureza do rol do artigo 1.015 como meramente exemplificativa, essa certeza não é possível.

Contudo, ainda que seja incontroversa sua opção pelo rol taxativo, a vontade do legislador, como assevera Maximiliano (1979, p. 30-31), nem sempre corresponde à vontade da lei. Nas palavras do autor:

Com a promulgação, a lei adquire vida própria, autonomia relativa; separa-se do legislador, contrapõe-se a ele como um produto novo; dilata e até substitui o conteúdo respectivo sem tocas nas palavras; mostra-se, na prática, mais previdente que o seu autor.

Embora na doutrina sempre tenha havido dominância da parcela que considera o rol do artigo 1.015 como taxativa, dentro dessa corrente há divisões. Para Wambier e Talamini (2016, p. 542), o rol é absolutamente taxativo. No mesmo sentido vai Oliveira Jr. (2017, p. 1070-1071).

Já Scarpinella (2017, p. 729), por exemplo, apesar de acreditar só haver possibilidade de agravo de instrumento nas hipóteses elencadas em lei (taxatividade), não é contra uma interpretação ampliativa das hipóteses, com cuidado para “preservar a razão de ser de cada uma das hipóteses de modo a não as generalizar indevidamente”.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 544), por sua vez, afirmam que as hipóteses são taxativas, mas é possível usar analogia para interpretação do expreso na lei. Para Marzagão (2018, p. 579-589), também há possibilidade de interpretação extensiva.

Segundo Didier Jr. e Cunha (2016, p. 209), embora as hipóteses de cabimento de agravo sejam taxativas, é possível interpretação extensiva de cada um dos tipos previstos pelos incisos do artigo 1.015. Para o autor, as alegações de competência (não elencada na lei) e de convenção de arbitragem (elencada na lei) são similares e devem receber o mesmíssimo tratamento, já que ambas “têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa”. (DIDIER JR.; CUNHA, 2016, p. 216).

Além do debate doutrinário, muito se discutiu nos tribunais sobre o alargamento das hipóteses de cabimento de agravo, como, apenas a título exemplificativo, nos casos de decisões interlocutórias que versam sobre competência, eficácia de negócios jurídicos processuais, suspensão do processo, embargos à execução (como já delineado), ação coletiva e recuperação judicial e falência. (ROCHA, 2018, p. 303).

Com a multiplicidade de discussões tratando do cabimento do agravo, foram identificados nos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT os requisitos para afetação da questão e julgamento no regime de recursos repetitivos, conforme estabelecido pelos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Veja-se, adiante.

### **3.3.2 Julgamento do Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça**

Tendo em vista a necessidade de delimitação da questão a ser julgada, conforme artigo 1.037, inciso I do Código de Processo Civil, a controvérsia citada foi identificada como Tema Repetitivo n. 988 e dedicada à definição da natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e ao exame da possibilidade de sua interpretação extensiva, admitindo-se o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias não expressamente previstas no artigo referido.

Em brevíssima síntese, tratou-se, na origem, ação de reintegração de posse movida por Alberto Zuzzi em face de Ivone da Silva, ora recorrente. Durante o processo, foram proferidas duas decisões interlocutórias não previstas no rol das decisões agraváveis: a primeira declinando competência – devido a existência de vara especializada em direito agrário na comarca de Cuiabá/MT, devidamente competente para o julgamento do pleito – e a segunda rejeitando impugnação ao valor da causa, ofertada pela recorrente ainda durante a vigência do Código de 1973.

Em face das decisões interlocutórias destacadas foi interposto agravo de instrumento, não conhecido em sede de decisão monocrática sob o fundamento de que as decisões atacadas não estavam elencadas no rol do artigo 1.015 do Código de 2015. Em seguida, a agravante insurgiu-se da decisão do relator, interpondo agravo interno, que foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, novamente pela ausência de taxatividade das hipóteses ocorridas.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, alegando contrariedade aos artigos 1.015, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, 258 do Código de Processo Civil de 1973 e 14 da Lei n. 11.340/2006. Fundamentou seu pleito principalmente nas alegações de que as matérias das decisões interlocutórias atacadas (competência e valor da causa) são agraváveis, por analogia ao artigo 1.015 do Código de 2015, admitindo-se interpretação extensiva do inciso II.

No recurso especial, a recorrente sustentou, ainda, a impossibilidade daquelas questões serem examinadas após o julgamento final do processo, com a apelação, pois, nessa altura, a ação estaria permeada de vícios decorrentes das decisões, devendo ser anulado desde a sua propositura – numa clara afronta aos princípios da eficiência e duração razoável do feito.

O processo, no Superior Tribunal de Justiça, contou com a participação de diversas entidades na qualidade de *amicus curiae*, que apresentaram vasto acervo doutrinário acerca das questões debatidas.

Sintetizando o voto da ministra-relatora do Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, tem-se que, após a análise dos argumentos erigidos pelos defensores das três principais correntes da teoria de cabimento do agravo (rol absolutamente taxativo, rol taxativo admitindo-se interpretação extensiva ou analogia e rol exemplificativo), foram fixadas três conclusões principais.

A primeira conclusão: a interpretação da natureza do rol como absolutamente restritivo é problemática pois, desse modo, não estariam satisfatoriamente tuteladas aquelas decisões interlocutórias que decidissem questões passíveis de causar graves prejuízos se não resolvidas rapidamente, com a necessidade de recurso imediato. Durante o voto da relatora, apontaram-se os casos da decisão que versa sobre a competência e da decisão que defere ou indefere o pedido de sigilo processual.

A segunda conclusão: a interpretação da natureza do rol como taxativo admitindo-se a possibilidade de interpretação extensiva ou analogia, por sua vez, também é problemática, já que, segundo a ministra Nancy Andrigli, não forneceria um parâmetro razoavelmente seguro, nem englobaria todas as situações que precisem de reexame imediato, podendo ressurgir o mandado de segurança ou outros recursos como métodos alternativos de impugnação. Um exemplo utilizado é o caso da decisão interlocutória que versa sobre segredo de justiça, pois é impossível aplicar qualquer dos incisos do artigo 1.015 por analogia ou interpretação extensiva de modo a incluir esta situação.

E, por fim, a terceira conclusão: a interpretação da natureza do rol como meramente exemplificativo seria o mesmo que voltar ao regime do Código de 1973, com seu artigo 522, *caput*, revogado pelo novo código. Essa interpretação, dessa maneira, desafiaria frontalmente a intenção do legislador, que buscou expressamente modificar o funcionamento do agravo diante dos problemas enfrentados à época.

As conclusões apresentadas levaram a ministra-relatora a rejeitar as três alternativas de regime propostas pela doutrina. Assim, buscando uma solução que não fosse maculada dos principais problemas diagnosticados, a corte inovou e determinou que a natureza do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil é da *taxatividade mitigada*.

A tese gerada, *ipsis literis*:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Na visão dos ministros que votaram com a relatora (Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer), a tese da taxatividade mitigada obsta a proliferação do mandado de segurança (ampliando as hipóteses de cabimento de agravo) sem comprometer a segurança jurídica e lógico-sistemática do novo código.

A taxatividade mitigada, assim, implica o cabimento do recurso de agravo contra toda e qualquer decisão interlocutória (mesmo as que não estejam previstas no rol do artigo 1.015), desde que esteja presente o requisito da urgência, que, por sua vez, está relacionado com a ideia de utilidade. Isso significa dizer que, quando for inútil aguardar até o momento da apelação para recorrer de uma decisão interlocutória, estará configurada a urgência e, portanto, o agravo de instrumento é cabível.

Além da tese, a ministra relatora propôs a modulação dos efeitos do entendimento para que somente se aplicasse àquelas decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão.

Vale dizer, embora o voto da relatora tenha sido o vencedor, não houve unanimidade, sendo que a divergência foi inaugurada pela ministra Maria Thereza de Assis Moura, defendendo a taxatividade absoluta do rol e a sua interpretação restritiva. Os votos-vista proferidos pelos ministros João Otávio de Noronha e Og Fernandes acompanharam a divergência inaugurada, num placar final de sete votos a cinco.

Nesse sentido, a ministra Maria Thereza argumentou que a taxatividade mitigada traz muita insegurança jurídica quanto ao instituto da preclusão, capaz de causar efeito perverso e condicionar os advogados ao manejo exagerado do agravo de instrumento, contra toda e qualquer decisão interlocutória, diante da incerteza da operação da preclusão.

Por sua vez, o ministro Og Fernandes, que acompanhou a divergência, teceu duras críticas à tese da taxatividade mitigada, principalmente em relação à alta possibilidade de perda de sentido e conseqüente proliferação do uso do conceito de *urgência* e o perigo da potencialização na interposição de agravos de instrumento por interpretação extensiva.

No presente momento, dessa forma se delineia o recurso de agravo e a sistemática de recorribilidade das decisões interlocutórias. Adiante, passa-se à análise do atual regime do agravo de instrumento sob uma perspectiva das garantias constitucionais do processo.

## **4 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DIREITO AO RECURSO E O REGIME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **4.1 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DE DIREITO AO RECURSO NO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

#### **4.1.1 Principiologia e constitucionalização do processo: o devido processo legal**

O direito reflete a cultura e a tradição dos povos. Isso é verdade porque a ciência jurídica se diferencia das ciências exatas, no sentido de não haver regras exatas e alheias à realidade humana que componham a ciência do direito. O direito, portanto, consubstancia-se naquilo que cada povo define como norma de convivência social.

Entretanto, para que essas normas de convivência social sejam entendidas como ciência, necessitam ser analisadas a partir de uma ótica sistemática de conceitos que buscam conferir coerência ao corpo do direito. Esses conceitos permitem compreender o sistema além das normas positivadas e podem ser traduzidos como princípios. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2016, p. 43).

De acordo com Melo (2009, p. 882-883), princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Os princípios podem ser entendidos como os pressupostos centrais de cada sistema jurídico, apontando para direção que a cultura e a tradição do povo decidem como ideal para si mesma. Pelos princípios, por exemplo, é possível analisar o que há de comum e o que há de diferente em cada um dos ordenamentos jurídicos passados ou internacionais. No mesmo sentido, os princípios refletem a história e as intempéries havidas durante o processo de racionalização do modelo jurisdicional de cada povo.

Todavia, não se pode afirmar que os princípios sejam absolutos. Como toda regra, há exceções, sejam elas reflexos de princípios contrários (não raro os princípios de um ordenamento colidem um com o outro) ou a superação da figura manifestada por um princípio, pela sociedade.

Conforme bem atenta Alvim Wambier (2000, p. 296 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p.44):

Princípios são regras gerais, que orientam certos universos (no caso, o sistema jurídico) no plano da sua estrutura. Mas nem tudo o que existe num determinado universo obedece necessariamente aos princípios que estão na base de sua estrutura. Claro que só se pode dizer que certo universo é orientado por alguns princípios, se a expressiva maioria dos elementos que este universo contém está com eles em *harmonia*. De fato, nos parece que a ideia de princípio é distante da de regra absoluta, que não possa comportar exceções.

No ordenamento, os princípios se apresentam como normas gerais de funcionamento, que possuem conteúdo hipotético e pretendem direcionar as relações jurídicas, mesmo que apenas indiretamente, a partir dos seus parâmetros estabelecidos.

Desse jeito, considerando manifestam-se no ordenamento como normas, é imprescindível sejam os princípios submetidos a algum tipo de controle e contrapeso, de modo a não serem considerados absolutos. Do contrário, a mera existência desses axiomas seria nociva aos ideais democráticos, repreendem qualquer manifestação totalitária. (NERY JUNIOR, 2000, p. 42).

Nesse sentido, os conflitos havidos entre princípios diferenciam-se daqueles havidos entre regras. O conflito entre regras gera antinomia e faz com que uma das regras conflitantes seja considerada inválida. O conflito entre princípios, entretanto, não invalida um dos princípios conflitantes, já que eles devem coexistir.

Veja-se, de Miranda de Oliveira (2016, p. 46):

Quando há colisão de princípios, um deve ceder diante do outro, conforme o caso concreto (por exemplo, conflito entre a liberdade de informar e o direito à privacidade). Isso quer dizer que, nesta hipótese, não há como declarar a invalidade do princípio de menor peso, haja vista que ele permanece íntegro e válido no ordenamento, podendo merecer prevalência, em face do mesmo princípio que o precedeu, diante de outro caso concreto. Esse juízo, concernente ao peso dos princípios, é um juízo de ponderação, o qual permite que os direitos fundamentais tenham efetividade diante de qualquer caso concreto, levando-se em conta os princípios com que eles possam colidir.

Adiante, os princípios tornam-se (ainda mais) relevantes no direito a partir do século XX, com o movimento mundial do constitucionalismo democrático, quando passam a assumir sua atual função diretiva do ordenamento e como asseguradores dos direitos fundamentais. No ensinamento de Alvim Wambier (2001, p. 57 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 45):

Na verdade, a sua [dos princípios] inclusão nos Códigos, que passou a ocorrer aos poucos, não tinha senão o escopo de evitar o vazio normativo, como se, quando necessitasse de um princípio para resolver um problema jurídico, se estivesse, no fundo, resolvendo-o, com a lei, já que esta o encampara expressamente. Posteriormente, os princípios passaram a ter relevância para o direito público, vindo

a integrar, cada vez mais, as constituições.

Como reflexo desse novo ideal constitucional, os princípios tornam-se guias das diferentes áreas de desdobramento da ciência jurídica presentes nos ordenamentos das nações democráticas, inclusive no direito processual.

Nas palavras de Canotilho (2000, p. 84 apud MIRANDA OLIVEIRA, 2017, p. 45), “o direito do estado de direito do século XIX e da primeira metade do século XX é o direito das regras dos códigos; o direito do estado constitucional democrático e de direito leva a sério os princípios, é um direito dos princípios”.

Inicia-se, nessa época, um movimento de intenso diálogo entre constituição e processo, sendo esse último entendido como um meio de serem asseguradas as garantias e direitos fundamentais previstos nas constituições.

Sobre essa aproximação entre constituição e processo havida no pós-guerra, muito bem nota Theodoro Júnior (2012, p. 33-34):

A segunda metade do século XX, depois da apavorante tragédia de duas grandes guerras mundiais, viria exigir na revisão constitucional dos povos democráticos um empenho, nunca antes experimentado, de aprofundar a intimidade das relações entre o direito constitucional e processo, já que os direitos fundamentais deixaram de ser objeto de simples declarações e passaram a constituir objeto de efetiva implantação por parte do Estado Democrático de Direito.

E, ainda, Streck (2013, p. 114):

Com as constituições democráticas do século XX assume um lugar de destaque outro aspecto, qual seja, da Constituição como norma diretiva fundamental, que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de tal maneira que assegura a realização dos direitos fundamentais-sociais.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, em 1984, José Alfredo de Oliveira Baracho (1999, p. 118) já destacava que o processo deve ser meio eficaz de satisfazer os direitos individuais e coletivos e a dignidade humana, pois o processo constitucional busca tutelar a supremacia constitucional e proteger os direitos fundamentais.

Com essa finalidade, a Constituição apresenta um esquema geral de normas comuns, aplicáveis ao processo. Conforme Barros (2009, p. 334):

(...) a noção de um modelo constitucional de processo que se funda em um esquema geral ou em uma base principiológica uníssona, abarca-se como pontos iniciais de referência para a compreensão das garantias do processo, o princípio do contraditório, da ampla argumentação, da fundamentação das decisões e da participação de um terceiro imparcial.

O processo, então, firma-se como importante garantia constitucional, um elemento necessário para que o povo possa exercer legitimamente as funções essenciais oferecidas pelo Estado. Como algumas das garantias decorrentes dessa fase, citam-se o direito de acesso à jurisdição, a garantia do juízo natural, a garantia do contraditório, a garantia da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, a garantia da fundamentação racional das decisões e a garantia de um processo sem dilações indevidas.

Dessa maneira, para que seja realizada uma leitura completa de qualquer questão processual a partir de então, faz-se imprescindível a análise dos princípios estabelecidos constitucionalmente como garantidores e diretrizes dos direitos fundamentais. O processo não mais pode ser analisado apenas a partir de uma perspectiva privada. Como bem assevera Theodoro Junior (2015, 45):

Diante da dupla missão dos princípios gerais no que diz respeito ao conhecimento e a aplicação do ordenamento jurídico, quais sejam a de preencher as lacunas da lei e a de fornecer recursos para fixação do fiel sentido que se deva dar à norma diante das necessidades do fim social dela, bem como das exigências do bem comum, fácil é compreender a importância que assume o estudo e o manejo dos princípios gerais por quem se aventure a penetrar pelos caminhos da ciência do direito e da realização efetiva da ordem jurídica.

Seguindo essas mudanças de paradigma, o Código de Processo Civil de 2015 teve, como um de seus principais objetivos, garantir a conciliação entre a Constituição Federal de 1988 e a estrutura do processo civil.

Isso é percebido do projeto que deu origem ao novo código, onde um dos principais objetivos foi “estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal”, considerando que “o processo há de ser examinado, estudado e compreendido à luz da Constituição e de forma a dar o maior rendimento possível aos seus princípios fundamentais”. (BRASIL, 2010, p. 23).

No mesmo sentido é o artigo 1º do Código de Processo Civil, que estabelece, desde o princípio, que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Como observa Theodoro Junior (2015, p. 25):

Uma grande inovação do Novo Código de Processo Civil é a de conceber um novo formalismo que se adegue às diretrizes do processo democrático, de modo a evitar

que as formas processuais sejam estruturadas e interpretadas em dissonância com os ditames conteudísticos do modelo constitucional de processo.

Buscando se adequar ao processo democrático, o legislador do novo código elaborou uma série de normas fundamentais que servem como base para o entendimento da sistemática de funcionamento do diploma, como no caso dos artigos 1º a 12, 489 e 926. Há uma constitucionalização das normas processuais – um transporte das normas processuais da Constituição Federal para o Código de Processo Civil. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2016, p. 50).

Consoante ao intuito do legislador, o novo código deve ser interpretado estruturalmente, nunca de maneira isolada. Isso quer dizer que até mesmo as normas constantes da Parte Especial do Código de 2015 somente podem ser lidas em respeito às normas da Parte Geral, já que nessas existem muitas premissas necessárias ao bom entendimento daquelas. (BRÊTAS, 2016, p. 26)

Como ensina Brêtas (2017, p. 8):

O novo Código de Processo Civil principia em recomendar que o processo civil deverá ser ordenado, disciplinado e interpretado em conformidade com as normas fundamentais estabelecidas na Constituição, as quais, também, devem ser consideradas diretrizes à aplicação das normas componentes de seu texto, conforme as prescrições normativas dos artigos 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11. (...) Em verdade, essas consideradas normas fundamentais são regras e princípios regentes do processo extraídos diretamente do texto da vigente Constituição Federal, as quais formatam o devido processo constitucional, cuja viga-mestra é o devido processo legal.

Para garantir a “fina sintonia” entre o Código de Processo Civil e a Constituição Federal, e como base das demais garantias, tem-se o princípio do devido processo legal, figura que dá a todos os cidadãos a igual oportunidade de perseguir os seus direitos conforme os procedimentos previamente estabelecidos na mais refinada lei processual.

Embora até a promulgação da Constituição de 1988 não tenha havido menção expressa do devido processo legal no texto constitucional, a doutrina pondera sobre a sua incidência desde a metade do século XX, sendo que o princípio é considerado incorporado desde muito antes da promulgação da Carta Magna. De acordo com Wambier (1989, p. 38 apud MIRANDA DE OLIVEIRA, 2017, p. 51):

Anteriormente a 1946, embora não houvesse reconhecimento, pela doutrina, da adoção expressa do princípio do devido processo legal nas Constituições, havia, em cada uma delas, determinadas garantias que, interpretadas à luz do conjunto das garantias do cidadão e do sistema de governo admitido, poderiam dar margem ao entendimento de que, na verdade, o princípio estava adotado e garantido.

Com a Constituição de 1988, o princípio foi expressamente inserido no artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Isso porque o constituinte, imbuído do sentimento democrático, optou por destacar no texto constitucional essas garantias que já haviam sido incorporadas pela doutrina.

Angelica Arruda Alvim (1994, p. 21) define o devido processo legal como “o princípio dos princípios”. Para Miranda de Oliveira (2016, p. 52):

[O devido processo legal] é gênero do qual os outros princípios constitucionais do processo são espécies. Com efeito, dele decorrem alguns postulados básicos para o sistema democrático, tais como o do julgamento por um juiz natural, o da instrução contraditória com ampla defesa e a necessidade de um procedimento célere, com a entrega da prestação jurisdicional dentro de um lapso temporal razoável.

Portanto, o devido processo legal atua como tronco das garantias constitucionais do processo. É estrutura e dele derivam outras garantias. Dessas, as mais interessantes ao estudo da disciplina do agravo de instrumento, como extensivamente demonstrado durante todo o decorrer do trabalho, são as garantias de duração razoável do processo e de direito ao recurso como exercício das garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Inclusive, como fica evidente da leitura do primeiro capítulo, muitas vezes o legislador precisou balancear a duração razoável do processo e o direito ao recurso das partes – atualmente garantias constitucionais do processo – para (ao menos pretensamente) modernizar o regime de recorribilidade das interlocutórias.

Veja-se, no tópico seguinte, especificamente sobre essas duas garantias constitucionais do processo.

#### **4.1.2 Garantia constitucional de duração razoável do processo**

Também derivada dos ideais de constitucionalismo democrático, a preocupação com a celeridade do processo não é novidade, sendo primeiramente reconhecida na Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 04 de novembro de 1950, que prescrevia, em seu artigo 6º, que todos fazem *jus* a apreciação dos seus direitos por um tribunal independente e imparcial dentro de um prazo razoável. (CONSELHO EUROPEU, 1950).

Indo no mesmo sentido da convenção europeia, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na conferência Especializada Interamericana sobre Direitos

Humanos, em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil é signatário, conforme Decreto n. 678, desde 6 de novembro de 1992, prevê, no seu artigo 8º, que, nas acusações de qualquer natureza, todas as pessoas têm o direito de ser ouvidas por um juiz ou tribunal competente, com as devidas garantias fundamentais observadas e dentro de um prazo razoável. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969; BRASIL, 1992).

Segundo Gomes (p. 83-84), como as formalidades legais foram concluídas e o Decreto n. 678 devidamente promulgado, é evidente que no Brasil todos devem obediência aos ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (excluídas, é claro, aquelas disposições que conflitam com a Constituição Federal). Dito isto, pode-se afirmar que o direito brasileiro já estava vinculado a ideia de duração razoável do processo antes mesmo de qualquer previsão constitucional.

Tratando do ordenamento nacional, a Constituição Federal de 1934 previa, no seu artigo 113 (que já assegurava direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade), n. 35, “o rápido andamento dos processos nas repartições públicas”.

A Carta Magna seguinte, de 1946, reproduziu o mesmo artigo, desta vez na forma do inciso I do parágrafo 36 do seu artigo 141. Nas próximas Constituições (1967 e 1988), todavia, o dispositivo não foi expressamente reproduzido ou adaptado no texto original.

Como já se viu, a Constituição Federal de 1988 prevê, no seu artigo 5º, inciso LIV, o princípio do devido processo legal (base de diversas outras garantias), que busca garantir aos cidadãos o exercício eficaz dos seus direitos fundamentais, também previstos na lei maior.

Embora o devido processo legal pressuponha a duração razoável do processo, foi somente com a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, que se inseriu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição para positivizar essa garantia. O artigo possui a seguinte redação:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação

tenha manifestado adesão. (BRASIL, 1988)

A emenda constitucional que deu origem ao dispositivo fez parte de um pacote de medidas criados com o intuito de aumentar a velocidade dos processos numa pequena reforma do judiciário à época, ante a enorme insatisfação dos jurisdicionados com a eficiência e morosidade da prestação jurídica.

Na mesma linha (e não poderia ser diferente) foi o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe, na sua parte geral, que trata das normas fundamentais do processo civil, o artigo 4º, garantindo que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Além dessa norma fundamental, a garantia à duração razoável encontra-se complementada no novo código pelos artigos 6º – que dispõe sobre o dever de cooperação dos sujeitos do processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva – e 139, inciso II – que dispõe ser dever do juiz velar pela duração razoável do processo.

Contudo, mesmo que a garantia de duração razoável esteja positivada não só na Constituição Federal, como também na lei processual, o atual regime do agravo, com a fixação da tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015, não traz a eficiência procedimental pretendida ao sistema recursal, como melhor se demonstrará ao final do presente capítulo.

#### **4.1.3Direito ao recurso como exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório**

O direito das partes envolvidas nas relações jurídicas de insurgirem-se contra as decisões que consideram injustas entende-se como o direito ao recuso.

Embora não esteja previsto expressamente como princípio constitucional do processo, o direito ao recurso está no bojo de garantias decorrentes de três princípios fundamentais: do devido processo legal (que, como visto, serve como fundamentação para todas as demais garantias), da ampla defesa e do contraditório. Veja-se, de Theodoro Junior (2015, p. 46-47):

Assim, a nova lei instituiu um verdadeiro sistema de princípios que se soma as regras instituídas e, mais do que isso, lhes determina uma certa leitura, qual seja,

uma leitura constitucional do processo (ou embasada no processo constitucional democrático), tendo como grandes vetores o modelo Constitucional de processo e seus corolários, devido processo legal (formal e substancial), o contraditório- em versão dinâmica (art.10, Novo CPC), a ampla defesa e uma renovada fundamentação estruturada e legítima das decisões judiciais.

Passa-se, então, à análise breve das duas garantias principais das quais decorre o direito constitucional ao recurso.

#### *4.1.3.1 Direito ao Recurso como exercício da garantia constitucional do contraditório*

O princípio do contraditório abarca uma série de direitos inerentes aos cidadãos de forma a garantir a eles a possibilidade de se manifestarem judicialmente, com provas e argumentos combinados de maneira a formar uma defesa completa, contrariando as afirmações adversárias às suas e auxiliando o magistrado na formação da sua decisão.

Como anteriormente detalhado, a partir da constitucionalização do processo, preocupa-se o legislador em desenvolver procedimentos capazes de assegurar o regular exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos. Tais direitos não são somente fim, mas também meio para alcançarem a si mesmos. Isso significa que as garantias processuais em si derivam dos próprios direitos fundamentais universais. (SILVA, 2013, p. 107).

Dessa maneira, o contraditório é meio essencial de formação dos pronunciamentos jurídicos justos e devidos. É o contraditório que empurra a jurisdição na direção da segurança jurídica, com a oferta de isonomia processual entre as partes. Isso é, com a oferta do direito de resposta e da possibilidade de manifestação contra qualquer acusação ou alegação contrária.

Do ensinamento de Abelha (2015, p. 66):

É o contraditório que dá às partes o direito de serem ouvidas e que suas alegações sejam consideradas na formação do convencimento do magistrado. É, portanto, peça imprescindível num processo cooperativo e dialógico. O contraditório não está apenas no papel ou na informação sobre atos do processo, mas na reais e concretas chances e oportunidades de ser ouvido e se fazer ouvir, por via de instrumentos idôneos que coloquem a parte em uma condição de igualdade para emitir suas alegações e defesas.

O magistrado, então, no exercício do seu dever de imparcialidade, se coloca entre as partes, conferindo a ambas tratamento isonômico: quando ouve uma, deve, necessariamente, ouvir outra, dando a elas a oportunidade de constituir sua defesa e influir sobre o conhecimento da causa. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2016, p. 54).

Nesse sentido também acompanha o Código de Processo Civil, quando prevê, em seu artigo 10, que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em

fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”. Um claro reflexo da garantia do contraditório.

Vale dizer que o contraditório também está previsto expressamente na Constituição Federal, no mesmo dispositivo que prevê a garantia da ampla defesa, como se verá a seguir.

#### *4.1.3.2 Direito ao Recurso como exercício da garantia constitucional da ampla defesa*

A garantia constitucional da ampla defesa está positivada junto da garantia do contraditório na Constituição Federal. Prevê a Carta Maior, no inciso LV do seu artigo 5º, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No mesmo sentido vai o artigo 7º do Código de Processo Civil, que assegura “às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Dos dois diplomas citados se retira a íntima relação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Além de assegurar aos indivíduos a possibilidade de se defenderem de tudo aquilo que lhes for imputado (contraditório), a Constituição também garante que essa defesa aconteça no melhor interesse do acusado, com base nas normas processuais e procedimentais pré-estabelecidas, inclusive com o direito de recorrer das decisões contra as quais se irressignar (ampla defesa).

Segundo alguns, o contraditório e a ampla defesa quase que se confundem integralmente, na medida em que uma defesa ampla deve ser necessariamente contraditória. O exercício do contraditório é o exercício da própria defesa. Contra todas as alegações produzidas será ofertada à outra parte a possibilidade de impugná-las ou contestá-las, expondo a sua verdade dos fatos e as suas provas. (MIRANDA DE OLIVEIRA, 2016, p. 54).

Ademais, conforme o artigo 6º do Código de Processo Civil, todos os meios de prova e defesa devem respeitar o princípio da boa-fé: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Isso quer dizer que, como reflexo da garantia da ampla defesa, os cidadãos podem se defender da forma

que entenderem ser a melhor para assegurar seus interesses, conforme as regras do processo, desde que não contrariem a boa-fé processual.

Em relação ao direito ao recurso das partes, conforme sustentam Madureira e Neto (2012), considerando que os magistrados exercem atividade normativa no processo, atuando como intérpretes, a extensão e a profundidade da motivação das suas decisões também são decorrência da garantia do contraditório, que, nessa ótica, se apresenta como mecanismo de controle da atividade jurisdicional e como fator de legitimação democrática do processo.

Seguindo essa compreensão, quando não houver fundamentação satisfatória das decisões proferidas pelos magistrados, ou sejam suas razões eivadas de vícios, cumpre aos litigantes manejar de forma eficiente os mecanismos que o ordenamento jurídico lhes concedeu – principalmente na forma da sistemática recursal – para impor aos juízes a consideração dos seus argumentos.

Essas conclusões são corroboradas pelo fato de que o direito processual pátrio concebeu espécies recursais que visam a sofisticação e aperfeiçoamento das matérias legais, de modo a prevalecer aquela que for considerada como a melhor interpretação normativa. Isso pode ser percebido da evidente intenção do novo código de vincular a atividade julgadora dos tribunais e magistrados de primeiro grau ao entendimento das cortes superiores. (MADUREIRA; NETO, 2012).

Vale dizer, tais apontamentos estão ligados não só às garantias do contraditório e da ampla defesa, mas também do duplo grau de jurisdição e da motivação dos pronunciamentos judiciais. Em síntese, a primeira assegura aos cidadãos a possibilidade de reforma das decisões de primeiro grau por meio dos recursos, enquanto a segunda manda que os magistrados fundamentem as suas decisões de maneira satisfatória às partes, explicando porque adotaram qualquer entendimento.

Os princípios e garantias indicados, portanto, elevam o direito de recurso das partes à condição de verdadeira garantia constitucional. Desse jeito, o Código de Processo Civil de 2015 e o regime do agravo de instrumento devem ser estudados considerando a relevância de serem asseguradas às partes da relação jurídica a possibilidade de recorrer daquilo que considerarem injusto, inclusive das questões incidentes no processo – tudo isso, é claro, dentro dos parâmetros estabelecidos pelos outros princípios e garantias, como, mais uma vez, a garantia de duração razoável do processo.

A seguir, será debatida influência das garantias constitucionais do processo citadas especialmente em relação ao corrente regime de agravo de instrumento e à interpretação da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

#### 4.2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DIREITO AO RECURSO COMO PARÂMETROS DE ANÁLISE DA ESCOLHA DO LEGISLADOR PELA TAXATIVIDADE ABSOLUTA

Como buscou-se extensivamente demonstrar no decorrer deste trabalho, muito se preocupou o legislador, durante a evolução histórica da recorribilidade das decisões interlocutórias, acerca do equilíbrio entre quais questões incidentes deveriam ser recorríveis de imediato e quais deveriam aguardar oportunidade posterior para resolução, sob pena de atravancar o processo além do necessário e não entregar, em tempo hábil, uma solução útil para o problema dos jurisdicionados.

Com isso em mente, e inserido no contexto de constitucionalização do processo, o Código de Processo Civil de 2015 almejou a implantação de um regime de agravo de instrumento que fosse capaz de satisfazer os direitos fundamentais das partes, sob a égide do devido processo legal.

Todavia, a nova sistemática do recurso, ao optar por elencar um rol taxativo de hipóteses de cabimento, levantou algumas controvérsias no que diz respeito àqueles que são, na opinião do autor (a partir de uma análise da evolução da teoria da recorribilidade das decisões interlocutórias apresentada no primeiro capítulo), os dois principais pontos problemáticos do agravo de instrumento. Mais uma vez: a duração razoável do processo e o direito de recurso das partes.

Dessa maneira, propõe-se, com os seguintes tópicos, um estudo da escolha do legislador pela taxatividade absoluta do rol de decisões agraváveis sob uma ótica dessas garantias constitucionais do processo.

##### **4.2.1 Taxatividade absoluta e duração razoável do processo**

Conforme mais bem detalhado anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 se espelhou no Código de 1939 criando um rol taxativo de decisões interlocutórias recorríveis através de agravo de instrumento. As decisões agraváveis, portanto, estão sujeitas à operação

da preclusão, já que são recorríveis de imediato. As demais decisões interlocutórias, estão sujeitas à preclusão diferida, já que são recorríveis somente em preliminar de apelação.

Essa sistemática foi adotada com a justificativa de ser gerado um processo mais célere, simples e democrático, já que o agravo de instrumento sempre foi entendido como um fator determinante para a morosidade do judiciário.

O Código de 2015 tentou, então, restringir as possibilidades de interposição de agravo, a fim de diminuir o número desses recursos nos tribunais, o que, na verdade, não alcançou os efeitos pretendidos.

De acordo com uma pesquisa sobre o novo código realizada pelos Programas de Pós-Graduação em Direito das Universidades Federais de Minas Gerais e da Bahia (publicada pela extinta Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça), as hipóteses de irrecorribilidade das decisões interlocutórias são menos de 12% do total de agravos de instrumento interpostos (BRASIL, 2013). Ou seja, a gigantesca maioria dos agravos é interposta nas hipóteses taxadas no rol do artigo 1.015.

No mesmo sentido negativo, as mudanças efetuadas no regime de preclusão das decisões interlocutórias com a concentração da apreciação das questões durante o recurso de apelação também não são capazes de assegurar satisfatoriamente a duração razoável do processo, podendo ainda atingir a garantia de direito ao recurso das partes (como se verá no tópico imediatamente posterior).

Segundo o legislador do novo código, a concentração de todas as questões nas preliminares de apelação aumentaria a velocidade dos processos, que não sofreriam mais com constantes interrupções para tratar de questões incidentais no primeiro grau.

Ocorre que, como já não era novidade no ordenamento brasileiro, o agravo de instrumento, em regra, não possui efeito suspensivo, de modo que a reforma não se justifica.

Como vale lembrar, o Código de 1939 já adotava a teoria da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, prevendo, inclusive, um rol taxativo de decisões agraváveis, no molde do entendimento atual.

No mesmo sentido foi o Código de 1973 após as reformas legislativas, quando a regra passou a ser o agravo retido, exceto nos casos em que houver perigo de lesão grave e de difícil reparação, quando a decisão precisa ser contestada de imediato.

Ou seja, com a fixação da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias no ordenamento, o agravo de instrumento não mais é dotado de efeito suspensivo, de forma que a sua mera interposição não autoriza a suspensão do feito no primeiro grau – salvo nas

hipóteses do chamado efeito expansivo (isto é, quando a decisão do agravo incidir sobre matéria alheia ao próprio agravo, sobre o processo principal). (NERY JUNIOR, 2000, p. 410).

Destaca-se, nessa seara, o efeito expansivo objetivo externo dos agravos, que se opera quando, com o julgamento do agravo, todos os atos praticados após a sua interposição devem ser refeitos, devendo o processo ser instruído novamente a partir dali. Nesses casos, ao agravo deve ser concedido efeito suspensivo, para que não sejam realizados atos processuais inúteis. Como define Nery Junior (2000, p. 411):

Verifica-se o efeito expansivo objetivo externo quando é provido recurso de agravo de instrumento. Como o agravo de regra não tem efeito suspensivo, ainda que interposto não paralisa o curso do procedimento. Provido o agravo pelo tribunal *ad quem*, todos os atos processuais praticados depois de sua interposição, que com a nova decisão sejam incompatíveis, são, ipso facto, considerados sem efeito, devendo ser renovados.

Dessa maneira, mesmo antes do novo código, salvo nos casos de efeito expansivo objetivo externo, que tornam necessária a suspensão do feito no primeiro grau para aguardar o julgamento do recurso, os agravos não paralisam o feito, inexistindo razão para restringir ao máximo suas hipóteses de interposição.

Na realidade, a restrição das hipóteses de cabimento pode gerar verdadeira morosidade. Isso porque determinadas nulidades (que poderiam ser discutidas imediatamente através de agravo não fosse a previsão restritiva) só serão julgadas com a apelação e podem, assim, invalidar todo o processo e obrigar o seu refazimento já na fase posterior à sentença.

Antes da fixação da tese pela mitigação da taxatividade do artigo 1.015, muitos exemplos dessa situação eram facilmente percebidos, e trazidos à tona pela doutrina. Citam-se os casos da decisão interlocutória que indefere a produção de prova com potencial de modificar a sentença, da decisão interlocutória que rejeita as questões preliminares de falta de interesse e de ilegitimidade, da decisão interlocutória que versa sobre a competência do juízo e da decisão interlocutória que versa sobre negócio jurídico processual.

Todas essas, não elencadas no rol de decisões agraváveis, podem, com o julgamento da questão controvertida somente após a sentença, gerar a invalidez de todos os atos praticados após a sua prolação e atacar a estabilização. Veja-se, de Nunes e Jayme (2012), numa crítica ao projeto do novo código:

O modelo proposto não está imune a uma série de críticas consistentes, como, v.g., a de que o rol casuístico de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento não

abarca todas as situações que evitariam a futura anulação da sentença, criando idas e vindas do procedimento.

Às mesmas conclusões chegam as Universidades Federais de Minas Gerais e da Bahia, em pesquisa já citada:

Se a decisão interlocutória é impugnável, caso o sujeito não recorra, há preclusão, que impedirá o reexame do que já foi decidido. Se a decisão interlocutória é irrecorrível, a preclusão só ocorrerá se, no recurso contra a sentença, a parte não pedir a revisão da decisão proferida no decorrer do procedimento. Se a parte incluir a decisão interlocutória no objeto da apelação, o tribunal deverá revê-la. Se o tribunal acolher a apelação e, com isso, revir a decisão interlocutória proferida há tempos (às vezes, anos atrás), o processo será anulado, a questão voltará à primeira instância e tudo terá de ser refeito. Situações estabilizadas seriam desfeitas. Qualquer processo onde houvesse sido proferida uma decisão interlocutória (todos, ao que parece) ficaria em perene situação de instabilidade. Em vez de processo, retrocesso. (BRASIL, 2013).

Há de se considerar, também, que o grau de dificuldade de interpretação do regime do agravo de instrumento elevou-se com as mudanças trazidas pelo novo código, vide o duplo regime de preclusão e o duplo regime de recorribilidade das interlocutórias advindos, como melhor explicado no capítulo anterior. Dessa maneira, a opção pela taxatividade traz outro obstáculo à duração razoável do processo, que é a necessidade de exame individual e pormenorizado dos recursos pelos tribunais. (BRASIL, 2013).

Além disso, a restrição das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento pode fazer ressurgir algo que foi característico do Código de Processo Civil de 1939: o uso do mandado de segurança (e de outros demais sucedâneos recursais) como alternativa de impugnação das decisões interlocutórias.

Tal atitude macula a garantia de duração razoável do processo na medida em que, ao invés das questões serem julgadas na forma do procedimento comum (como seriam fossem decididas através de agravo), há a sua substituição por uma ação constitucional, mais dispendiosa e complexa. Ou seja, como reflexo da taxatividade, ao invés de serem recebidos recursos imediatos, novas ações são propostas nos tribunais.

Tudo isso exposto, torna-se evidente que, embora tenham sido pensadas pelo legislador como soluções para o problema da morosidade, as mudanças no regime de agravo de instrumento trazidas pelo Código de 2015 na realidade tornaram os procedimentos menos céleres e muitas vezes inúteis, o que ofende as garantias do processo constitucional democrático.

Salienta-se que, tratando de reformas processuais, nem sempre a conclusão mais óbvia é a correta e medidas tomadas com um determinado objetivo podem conferir resultados diametralmente opostos. Nesse sentido, veja-se, de Nunes e Jayme (2012):

Um problema dos mais severos no processo de reformas legislativas é o fato de não serem antecedidas por uma análise mais acurada de dados de pesquisa que permitiriam avaliar o acerto ou erro das propostas. O diagnóstico prévio deveria, necessariamente, anteceder os debates parlamentares, a fim de possibilitar identificar os problemas e as divergências na aplicação dos institutos processuais e, conseqüentemente, orientar na busca de soluções destinadas a combatê-los.

O que se percebe é que as reformas propostas para processo, de um modo geral, preocupam-se em conferir celeridade ao processo das maneiras mais simples possíveis, muitas vezes não importando se serão ofendidas garantias constitucionais. Preocupa-se muito com a quantidade de pronunciamentos judiciais e pouco com a sua qualidade.

Nesse sentido, Taruffo (2008) ensina que o conceito de eficiência precisa levar em conta o objetivo do processo. Se o processo se destina apenas a resolver os conflitos, então está cumprido quando uma solução é ofertada aos jurisdicionados. Contudo, se o processo busca pronunciamentos judiciais adequados, a preocupação com a qualidade das decisões é extremamente importante.

Sob essa perspectiva, a atividade jurisdicional eficiente é aquela que, respeitados os limites físicos, entrega, em tempo hábil, uma decisão bem fundamentada que produza resultados justos – entendidos como aqueles em sintonia fina com as garantias constitucionais do processo e o devido processo legal.

Novamente dos ensinamentos de Nunes (2011, p. 257):

[...] a celeridade processual como garantia não deve ser pensada apenas sob o aspecto de um célere trâmite do processo e a rapidez da atuação dos órgãos jurisdicionais em busca de um melhor custo-benefício jurídico. Pois, se a celeridade fosse entendida somente nesses termos, haveria sem dúvidas prejuízos significativos ao tempo do contraditório, da ampla defesa, em razão de um processo célere, mas injusto.

No mesmo sentido vai o pensamento de Gustavo Henrique Nunes (2010, p. 137), ao afirmar que “o tempo do processo civil encontra-se ligado ao contraditório, devendo ser distribuído entre as partes. Acelerar a prestação da tutela jurisdicional sem ofender os direitos fundamentais de defesa é a grande questão da processualística moderna”.

Desse jeito, com a constitucionalização do processo, a duração razoável deve ser interpretada como garantia de processo coerente e sem dilações desnecessárias, que dure o suficiente para entregar uma sentença satisfatória às partes de acordo com o devido processo legal.

Sob tal perspectiva, parece coerente afirmar que a escolha do legislador pela taxatividade absoluta do rol do artigo 1.015 afronta a garantia constitucional de duração razoável do processo.

#### **4.2.2 Taxatividade absoluta e direito ao recurso**

Conforme visto nos tópicos anteriores, o direito ao recurso equivale-se a garantia constitucional do processo, abarcado pelas garantias do contraditório e da ampla defesa em respeito ao devido processo legal.

No entanto, mesmo que o direito ao recurso tenha sido elevado até a condição de garantia fundamental, o sistema recursal pátrio como um todo sempre sofreu duras críticas e foi visto, em muitas oportunidades, como responsável (ao menos em parte) pela dificuldade do judiciário em fornecer às partes um pronunciamento satisfatório em tempo hábil.

Como indica o estudo, já mencionado, publicado pela Secretaria de Reforma do Judiciário (intitulado “Avaliação do impacto das modificações no regime de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC”), a maioria dos juristas entrevistados aponta o alto número de processos e de recursos como um dos cinco principais causadores da morosidade processual. (BRASIL, 2013).

Nessa linha, o regime do agravo de instrumento, como melhor se detalhou anteriormente, passou por diversas mudanças que buscavam, ao menos supostamente, mitigar o efeito de congestionamento das vias recursais criado pela ampla recorribilidade das decisões sobre questões incidentes.

Com esse mesmo propósito, o legislador do novo código, que optou pela criação de um rol taxativo de decisões agraváveis e submeteu as interlocutórias ao duplo regime de preclusão, colocou em risco certas garantias constitucionais do processo, como a da ampla defesa e do contraditório.

Isso porque as decisões interlocutórias não agraváveis não estão submetidas ao contraditório imediato, sendo impugnáveis somente em apelação. Dessa maneira, os jurisdicionados não poderão influenciar o magistrado na composição de sua decisão acerca de algumas questões não elencadas na lei processual.

De igual forma, a garantia de ampla defesa resta prejudicada, posto que pressupõe a prática do ato processual em defesa dos direitos fundamentais imediatamente à publicação do pronunciamento judicial. Isso quer dizer que uma decisão que ofende garantias fundamentais não pode estar submetida ao regime de irrecorribilidade em separado das interlocutórias. (OLIVEIRA, 2014, p. 15).

Em decorrência disso, a atitude de restringir o cabimento do recurso e proibir a sua interposição em casos não previstos pelo legislador vai contra os ideais democráticos do devido processo legal.

Relembra-se que o direito ao recurso não pode ser entendido como mero reflexo da garantia ao duplo grau de jurisdição, mas sim como exercício regular da ampla defesa e do contraditório, na medida em que oferece aos jurisdicionados a possibilidade de modificar diretamente o conteúdo das decisões.

Dito isso, os pronunciamentos judiciais só podem ser considerados legítimos e perfeitos (do ponto de vista das garantias constitucionais do processo) se consoantes ao devido processo legal. Isso é percebido na prática quando uma decisão incidental sobre questão que pode influenciar diretamente na sentença é julgada somente em apelação: o processo não é aproveitado porque não foi legitimamente conduzido.

Nesse sentido, no âmbito das democracias constitucionais, não faz sentido obstar o direito ao recurso dos jurisdicionados com a finalidade de garantir a celeridade e rapidez nos pronunciamentos judiciais, pois qualquer tentativa de impedir as garantias do contraditório e da ampla defesa vicia o processo, tornando-o ainda mais moroso.

Conclui-se, assim, que retroagir ao Código de 1939 e enumerar hipóteses taxativas de decisões agraváveis é extremamente preocupante, já que não raro surgem situações capazes de gerar danos irreparáveis se não imediatamente reformadas.

Tudo isso é ainda mais relevante quando se leva em conta que, conforme o relatório Justiça em Números 2019, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) utilizando 2018 como ano-base, o agravo de instrumento é a classe processual correspondente a 12,68% do total de demandas no segundo grau, a quarta classe processual mais demandada, atrás apenas dos recursos de apelação e trabalhistas e das requisições de pequeno valor. (BRASIL, 2019, p. 216).

Quando se analisa somente a justiça estadual, o agravo é a segunda classe processual mais demandada nos tribunais. Foram mais de 619 mil agravos de instrumento interpostos em 2019, o que corresponde a cerca de 34% do total de demandas no segundo grau de jurisdição da justiça estadual. (BRASIL, 2019, p. 216).

A título de comparação, no relatório Justiça em Números 2016, que utilizou como ano-base 2015 (ano de publicação do novo Código e ano imediatamente anterior ao de início de vigência do mesmo), tem-se que no âmbito do segundo grau da Justiça Estadual, os recursos de agravo representavam 38,30% do total das demandas, liderando o ranking. (BRASIL, 2016, p. 145).

A esse cenário, acrescenta-se o dado estatístico colhido numa pesquisa realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que apontou para o fato de que, entre os anos de 2001 a 2009, a média de provimento de agravos de instrumento foi de 30,46%. Isso significa que, ao menos durante a década de 2000, na justiça estadual de Minas Gerais, aproximadamente um terço dos agravos interpostos foram providos.

Assim, sendo o recurso de agravo destinado a impugnar decisões interlocutórias e figurando como uma das classes processuais mais demandadas no segundo grau das justiças estaduais, bem como considerando que cerca de um terço dos agravos interpostos é provido, o número de decisões interlocutórias eivadas de nulidades também é demasiadamente alto no ordenamento nacional.

Com isso, considerando a possibilidade de existir um processo eivado de máculas e desrespeitos a garantias fundamentais, o direito ao recurso é indissociável para o pensamento da teoria da recorribilidade das interlocutórias, sob pena de nulidade dos atos posteriores à questão recorrida. (NUNES, 2006, p. 167).

Isso não quer dizer, é claro, que os recursos devem ser permitidos sem qualquer regulamentação. Contudo, antes de serem pensadas reformas legislativas que busquem engessar o processo e obstar a interposição dos recursos sob o pretexto de aumentar a celeridade, duas atitudes fundamentais deveriam ser tomadas para desincentivar a indevida utilização dos meios de impugnação.

A primeira é a busca pela estabilização das decisões nos tribunais a fim de evitar que a multiplicidade de entendimentos leve os jurisdicionados a irem até o último grau recursal em busca da modificação de decisões desfavoráveis, com a interposição de múltiplos recursos.

Nesse sentido, veja-se o ensinamento de Alvim Wambier (2005, p. 101):

Os órgãos jurisdicionais devem, de um lado, preocupar-se com a estabilidade de suas decisões e orientações e, de outro, proferir seus julgados de modo que não apenas as partes ou os demais órgãos jurisdicionais (recorridos ou para os quais se recorre) sejam persuadidos quanto ao acerto da decisão, mas também a própria sociedade na qual o juiz se insere. Inegavelmente, quanto maior o descompasso entre a decisão proferida pelo juízo *a quo* e a jurisprudência oriunda do tribunal que lhe seja superior e quanto maior a controvérsia existente a respeito de um determinado tema na jurisprudência, mais motivos terão as partes para recorrer contra as decisões.

A segunda atitude é a oferta de amplo debate processual antes da instrução no processo de conhecimento, para que as partes discutam, com observância da garantia do contraditório e da ampla defesa, sobre as questões incidentes ao mérito ainda no primeiro grau e não precisam elevar esse debate até os tribunais. Na prática, contudo, tais princípios não são observados e há uma precariedade nas discussões.

Como bem delineiam Nunes e Jayme (2012):

Ressalte-se que a precariedade do debate processual estabelecido perante o órgão jurisdicional *a quo* é fator de estímulo à recorribilidade, por gerar o inconformismo da parte sucumbente especialmente em decorrência de nossa prática judiciária ainda não ter assimilado a garantia do contraditório em toda a sua extensão, abrangendo, os direitos de informação, de manifestação e de as partes verem seus argumentos considerados.

Assim, considerando todo o exposto, o direito ao recurso deve ser entendido como exercício combinado das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Sob a égide desses dois princípios, o direito ao recurso se manifesta como instrumento procedimental para satisfação do contraditório e busca assegurar direitos fundamentais.

Partindo desse pressuposto, também é possível afirmar que interpretar o artigo 1.015 do Código de Processo Civil como absolutamente taxativo ofende o direito ao recurso no âmbito do devido processo legal.

#### 4.3 A NATUREZA DO ROL DO ARTIGO 1.015 SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO: COMENTÁRIOS SOBRE A TAXATIVIDADE MITIGADA

Diante da problemática descrita nos tópicos anteriores, a doutrina precisou encontrar soluções para interpretar a natureza da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Nos tribunais estaduais, muito já se divergia sobre o cabimento ou não do recurso de agravo em situações análogas (ou abertas à interpretação extensiva) àquelas dos

casos enumerados na lei processual, até que, como mais bem detalhado no capítulo anterior, o Superior Tribunal de Justiça afetou a questão para análise com o Tema Repetitivo n. 988.

Numa perspectiva das garantias constitucionais do processo, a controvérsia residia principalmente no fato de já terem sido diagnosticados diversos outros casos em que o agravo de instrumento como manifestação da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias deveria ser cabível, ainda que não elencadas no rol pretensamente taxativo.

A intenção do legislador quanto a nova sistemática do agravo é inquestionável. Dos excertos trazidos da tramitação legal da proposta que deu origem ao novo código se evidencia o objetivo de criação de um rol *absolutamente taxativo* de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Conforme muitas vezes reiterado no processo legislativo, as decisões agraváveis, para o legislador, eram aquelas e somente aquelas.

Todavia, considerando que a vontade do legislador nem sempre é a vontade da lei – bem como que entender o rol do artigo 1.015 como absolutamente taxativo é uma afronta direta à garantia constitucional de duração razoável do processo e ao direito ao recurso – são propostas, pela doutrina, três interpretações alternativas para a natureza do rol do artigo 1.015: a de que o rol é meramente exemplificativo, a de que o rol é taxativo mas comporta interpretação extensiva ou analogia, e a de que o rol é de taxatividade mitigada (ou taxatividade fraca).

Sobre a interpretação do artigo 1.015 como meramente exemplificativo, não há muito que se alongar. Abrir as hipóteses de cabimento de agravo faria ressurgir o principal problema decorrente da sistemática ampla do Código de Processo Civil de 1973, isto é, o difundido emprego do recurso com fins meramente protelatórios, já que não há regra específica de controle da sua interposição.

Além disso, esse entendimento vai no sentido contrário ao que pretendeu o legislador e, embora o sentido e a aplicação da norma possam eventualmente se distanciar do texto da lei, através da figura do intérprete, não é possível contrariar tão frontalmente os dispositivos expressos.

Destaca-se que, considerando a constitucionalização do processo civil e as garantias processuais, um rol meramente exemplificativo de decisões agraváveis seria assíncrono ao devido processo legal. Isso porque a abertura da recorribilidade das interlocutórias permite com que as demandas se alonguem indefinidamente, além de tornar incertos os pronunciamentos judiciais e dificultar sua estabilização.

Feitos esses apontamentos, a melhor interpretação parece residir entre a taxatividade admitindo-se interpretação extensiva ou analogia e a taxatividade mitigada, como defendida pela ministra Nancy Andrighi e fixada em tese vinculante no julgamento do Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça. Dois entendimentos consistindo numa certa relativização dos efeitos da taxatividade do rol.

Interpretação extensiva e analogia são técnicas de hermenêutica e de decisão, que se diferenciam nos seus critérios de aplicação e nas suas consequências. Quanto à aplicação, a analogia pressupõe uma lacuna no ordenamento, enquanto a interpretação extensiva pressupõe a existência de um dispositivo (quase) aplicável. Em relação às consequências, a analogia cria uma hipótese para fora das normas postas, enquanto a interpretação extensiva cria uma hipótese dentro das normas postas, ampliando o alcance dos dispositivos. (PEREIRA, 2018).

Nesse sentido, há parcela da doutrina que considera ser impossível a aplicação da analogia na interpretação da natureza do rol do artigo 1.015, por não existirem lacunas no dispositivo, mas somente espaço para a sua ampliação. (PEREIRA, 2018).

Interpretar extensivamente o rol do artigo 1.015, portanto, significa ampliar o cabimento de recurso imediato em situações com o mesmo cerne daquelas (ou uma daquelas) previstas na lei processual. A intensidade da semelhança, contudo, muda conforme o intérprete, o que torna a escolha pela taxatividade admitindo-se a interpretação extensiva um tanto insegura do ponto de vista da harmonia das decisões e pacificação da jurisprudência.

Salienta-se que, durante o julgamento do Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça, a Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPRO), a União, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal se posicionaram a favor da fixação da tese da taxatividade comportando interpretação extensiva.

O entendimento fixado, todavia, foi o da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015, com base no requisito na urgência. Isso significa, conforme a relatora do processo, que todas as decisões interlocutórias urgentes, sobre as quais não se puder aguardar o momento da apelação sob pena de dano irreparável são recorríveis de imediato.

A urgência descrita pela relatora está intimamente relacionada à ideia da inutilidade. Mais especificamente, da inutilidade de discussão da questão recorrida em preliminar de apelação. Assim, nas ocasiões em que for inútil o reexame da questão somente em preliminar de apelação, está configurada a urgência e o agravo é cabível.

O raciocínio escolhido proporciona a inclusão no rol de certas decisões interlocutórias que não poderiam ser alcançadas nem mesmo pela técnica da interpretação extensiva. Como exemplo, tem-se a decisão que nega segredo de justiça. Não há qualquer inciso sobre o qual caiba interpretação tão extensiva a ponto de abarcar tal situação, muito embora boa parte da doutrina considere que o caso deveria comportar agravo de instrumento, pois não faria sentido haver essa discussão somente após a sentença. Aqui, o risco de dano irreparável e a necessidade de urgência justificam o cabimento do agravo de instrumento conforme a tese fixada.

Por outro lado, a principal crítica às interpretações que não considerem o rol absolutamente taxativo relaciona-se com as mudanças no instituto da preclusão.

Como já delineado, o Código de 2015 trouxe um regime de preclusão duplo em relação às decisões interlocutórias: aquelas taxadas no rol do artigo 1.015 (e, portanto, recorríveis por agravo de instrumento) precluem normalmente em quinze dias úteis após a sua publicação, já aquelas não taxadas no rol do artigo 1.015 (e, portanto, sujeitas ao regime de irrecorribilidade em separado das interlocutórias) têm a sua preclusão postergada até o momento da apelação.

A operação da preclusão no novo código já é complexa por si só, de modo que a relativização da taxatividade (pretensamente absoluta, conforme o legislador) traz ainda mais problemas ao permitir a interposição de agravo em situações não positivadas no diploma processual.

Considerando que a tese fixada pela ministra Nancy Andriighi jamais altera o regime geral de preclusão das interlocutórias, o voto vencedor torna incerto quais das decisões precluem regularmente após sua publicação e quais precluem apenas após a sentença.

Nesse sentido é o voto divergente do ministro Og Fernandes:

Dito de outra maneira, o cabimento do agravo de instrumento na hipótese de haver urgência no reexame da questão em decorrência da inutilidade do julgamento diferido no recurso de apelação está sujeito a um duplo juízo de conformidade: um, da parte, que interporá o recurso com a demonstração do seu cabimento excepcional; outro, do tribunal, que reconhecerá a necessidade de reexame com o juízo positivo de admissibilidade. Somente nessa hipótese a questão, quando decidida, estará coberta pela preclusão.

Ou seja, como bem aponta o próprio ministro, “todo o regime de preclusão das interlocutórias, caso adotada essa proposta, ficará ao inteiro alvedrio da parte”.

Suponha-se que, havendo uma interlocutória não prevista expressamente no rol do artigo 1.015, a parte não a considere urgente, e decida impugná-la somente em preliminar de

apelação. Existe a possibilidade de o tribunal julgar a matéria urgente, entendendo que a parte deveria agravá-la, estando preclusa desde então a questão.

Sendo assim, temendo a preclusão, há o risco que as partes passem a tratar a excepcionalidade da urgência como norma e recorram de todas as interlocutórias das quais exista a mínima margem de dúvida sobre a (in)utilidade do julgamento em apelação, o que iria no sentido exatamente oposto ao pretendido pelo legislador com a confecção do rol taxativo.

Da mesma maneira, existe a insegurança para o jurisdicionado beneficiado pela decisão interlocutória não prevista no rol do artigo 1.015. Essa parte dependerá totalmente da atuação da parte contrária para a definição do regime de preclusão de uma decisão teoricamente favorável. A parte desfavorecida, assim, pode agravar a decisão ou aguardar até a apelação para reabrir a discussão, de modo que a estabilização dessas decisões de fato não ocorrerá até a sentença.

Dito isto, no âmbito do devido processo legal, a mitigação da taxatividade do artigo 1.015 do Código de Processo Civil pode trazer mais malefícios do que benefícios. Como visto nos tópicos anteriores, o devido processo legal abarca a garantia de duração razoável do processo, que certamente será afetada pela nova sistemática proposta.

Além disso, é impossível afirmar que a mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 é consoante ao direito ao recurso como exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório. Isso porque, como também visto nos tópicos anteriores, tais garantias pressupõem uma norma coerente e prévia como diretriz procedimental.

Considerando que é impossível ter certeza do regime de preclusão das decisões interlocutórias, a coerência do sistema é maculada pelo novo entendimento, o que pode gerar processos em que as partes são surpreendidas até mesmo pela natureza dos pronunciamentos judiciais.

Tudo isso vai de encontro direto aos ideais de devido processo legal, pois há uma inobservância dos direitos fundamentais tanto em relação ao processo quanto em relação aos objetivos da demanda.

Para a ministra relatora, entretanto, não há que se falar numa possível preclusão por dissonância subjetiva entre procurador e magistrado no tocante ao conceito de urgência, como afirmam os votos divergentes. Isso porque, na hipótese de o procurador aventar determinada

questão (não elencada no rol do artigo 1.015) em preliminar de apelação, é impossível que o tribunal considere tal questão urgente (e, portanto, agravável, tendo operado a preclusão). Como dispõe a tese fixada, o parâmetro de cabimento do agravo agora é a (in)utilidade do julgamento da questão em apelação.

Dizer que é inútil julgar alguma questão em apelação significa dizer que o objeto em discussão já ficou perdido no tempo, não fazendo mais sentido decidir qualquer coisa sobre ele. Portanto, se a questão foi suscitada pelo procurador em apelação, o tribunal deve apreciá-la, posto que a sua utilidade é inerente à própria condição de discussão em sede de recurso. Em outras palavras, a presença da urgência é averiguada no conhecimento do agravo de instrumento, não no conhecimento da preliminar de apelação. Se a questão permaneceu aberta até a apelação, não operou a preclusão.

O problema é que não há como garantir que esse raciocínio será inteiramente adotado pelos tribunais. Afinal, a tese fixada apenas dispõe que são admitidos agravos de instrumento em hipóteses não elencadas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, desde que a parte convença o tribunal que está presente o requisito da urgência, definido pela inutilidade de julgamento da questão em apelação. Contudo, nada dispõe sobre a operação da preclusão, de forma que o entendimento, ainda que lógico, não possui garantia plena de aplicação e existe o risco das cortes não conhecerem das preliminares de apelação sob a justificativa de que deveria ter sido interposto agravo de instrumento.

Assim – embora da própria leitura do presente trabalho perceba-se a dificuldade enfrentada por legislador, doutrina e jurisprudência na tentativa de equilíbrio das garantias constitucionais do processo e de manutenção do funcionamento do recurso de agravo de instrumento e modelo de recorribilidade das decisões interlocutórias em respeito ao devido processo legal como entendido no cenário de constitucionalização do processo –, é possível dizer, diante de todos os fundamentos apresentados, que a Corte da Cidadania foi precipitada ao definir o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil como sendo de taxatividade mitigada sem a devida reflexão sobre as eventuais decorrências desse entendimento – o que não significa, por outro lado, que a tese fixada não representa uma evolução no regime de recorribilidade das decisões interlocutórias.

Ainda que fosse possível ter definido melhor o entendimento acerca das preclusões, vinculando o raciocínio apresentado pela ministra relatora à tese fixada e, por conseguinte, à aplicação nos demais tribunais, o entendimento pela taxatividade mitigada é, das quatro interpretações analisadas – rol absolutamente taxativo; rol taxativo admitindo-se interpretação

extensiva ou analogia; rol meramente exemplificativo; e rol de taxatividade mitigada – a que melhor se relaciona com os ideais do devido processo legal.

Isso porque o entendimento pela taxatividade mitigada amplia as hipóteses de recorribilidade imediata àquelas decisões capazes de gerar danos às partes, impondo um limite satisfatório às possibilidades de interposição, para que não se abuse do direito ao recurso. Dessa maneira, tanto a garantia constitucional da duração razoável do processo quanto a do direito ao recurso são respeitadas.

Ademais, é imprescindível atentar que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil teve o seu significado inteiramente ampliado em consequência de interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, que atuou, nesse caso, na figura de verdadeiro legislador.

É certo que a intenção foi a melhor possível, mas é possível afirmar que a corte agiu com indesejável ativismo judicial, pois essa não é a sua função.

Noutra seita, considerando que a interpretação da lei consiste em atividade de colaboração entre o legislador e o intérprete, é possível entender a decisão do Superior Tribunal de Justiça como simples tentativa de melhor estruturar a aplicação da regra de cabimento em consonância com os princípios do devido processo legal. Tudo isso durante a prestação da tutela jurisdicional, papel republicano da corte.

Feitos esses apontamentos, foi bem o Superior Tribunal de Justiça ao fixar o entendimento pela taxatividade mitigada, ao menos em relação ao melhor equilíbrio das garantias constitucionais da duração razoável do processo e do direito ao recurso das partes.

Por fim, mesmo que para o autor seja imensamente difícil apontar qualquer solução ideal para a problemática da recorribilidade das interlocutórias, é imprescindível ao menos ressaltar a necessidade do legislador pátrio urgentemente se alinhar às óticas da constitucionalização do processo civil, sobretudo pela coesão material do Código de Processo Civil e as garantias constitucionais do processo como previstas na Constituição Federal, sob pena de ineficiência de toda a estrutura do direito processual.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta monografia se propôs a verificar se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 988 – pela mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – representa uma evolução na teoria da recorribilidade das decisões interlocutórias e no manejo do recurso de agravo de instrumento em si, sob uma perspectiva das garantias constitucionais do processo.

Na primeira parte do desenvolvimento, a pesquisa buscou contextualizar o recurso de agravo de instrumento, desde o surgimento das primeiras impugnações contra atos judiciais, passando pelo ordenamento português, até a legislação brasileira. Também foi apresentado o conceito de decisão interlocutória, que é aquela decisão prolatada pela autoridade judiciária no decorrer da demanda, sem natureza de sentença.

Sinteticamente, tem-se que, nos primórdios do direito português, as sentenças (todos os pronunciamentos eram entendidos como sentenças) definitivas e interlocutórias eram impugnáveis por meio dos recursos de apelação. Devido às fortes influências do direito romano e canônico, na prática processual da época era possível recorrer de quase a totalidade dos atos judiciais, o que tornou a administração da justiça morosa, frente aos muitos recursos protelatórios interpostos pelas partes.

Para solucionar o problema da morosidade, foi proibida a interposição de apelação contra as decisões interlocutórias que não tivessem força de definitiva ou que não pudessem causar dano irreparável a uma das partes. Essa proibição deixou os litigantes insatisfeitos, pois muitos despachos judiciais antes apeláveis tornaram-se irrecorríveis. Como forma de manifestar a sua irresignação dessas decisões, as partes passaram a apresentar querimas (ou querimônias) ao magistrado superior ou ao soberano, que as decidia sem ler os autos, mas somente as razões do irresignado, concedendo (ou não) as cartas de justiça – essas deveriam ser cumpridas pelo magistrado de grau inferior. Segundo a doutrina majoritária, as querimas portuguesas são a origem do agravo de instrumento moderno.

O ordenamento brasileiro, por sua vez, incorpora as tradições portuguesas, aplicando os dispositivos lusos na sua literalidade até a edição do Regulamento 737 e do Código de Processo Civil de 1939. Com o Código de 1939, ficam previstas hipóteses taxativas de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, o que leva à mesma consequência das querimas: decisões irrecorríveis que podem gerar dano aos jurisdicionados. Na época, a solução encontrada pelos procuradores das partes foi abusar dos mandados de segurança

como forma de impugnação de todos os pronunciamentos não agraváveis, o que gerou ainda mais morosidade.

Com o Código de Processo Civil de 1973, o regime do agravo é invertido e todas as decisões interlocutórias tornam-se agraváveis. Seguindo a lógica proposta, os jurisdicionados são capazes de agravar toda e qualquer questão incidental, o que resolve o problema daquelas situações irrecorríveis capazes de gerar dano, mas piora a questão da morosidade – se todos os atos são recorríveis, escancaram-se as portas para os recursos protelatórios.

A importância da manutenção desse delicado equilíbrio, entre a abertura de recurso aos jurisdicionados e o controle da celeridade do processo, também é comentada nessa primeira parte, antes de ser introduzida a segunda parte, que trata da atual sistemática do agravo de instrumento, conforme o Código de 2015 e o Tema Repetitivo n. 988 do Superior Tribunal de Justiça.

Encarando as mudanças trazidas pelo Código de 1973 como retrocessos, o Código de Processo Civil de 2015 retroage à sistemática de 1939, novamente elencando hipóteses (restritas) de cabimento do recurso de agravo em um dispositivo específico, no seu artigo 1.015.

Como se procurou demonstrar na segunda parte do desenvolvimento, as intenções do legislador com o novo código (ao menos no tocante ao regime do agravo) são inquestionáveis e muito facilmente observáveis das razões do projeto que deu origem ao diploma: na constante busca pela celeridade processual e eficiência dos provimentos, o rol de hipóteses foi proposto com natureza absolutamente taxativa; somente os casos ali descritos são agraváveis.

A regra, então, é que as decisões interlocutórias são recorríveis em preliminar de apelação, após a sentença. Nos casos previstos no artigo 1.015 do Código de 2015, as decisões são recorríveis por agravo de instrumento, de maneira imediata e em apartado, podendo suspender o processo.

Retornando a lógica do Código de 1939, retornam, também, as controvérsias: as decisões não previstas no rol de decisões agraváveis que podem gerar dano aos jurisdicionados e deveriam, portanto, ser recorríveis de imediato. Restringindo-se as possibilidades de agravo, o direito de recurso das partes é ofendido.

Dessa maneira, antevedo a problemática decorrente daqueles casos não previstos pelo legislador no artigo 1.015, a doutrina promoveu extenso debate doutrinário a respeito da natureza jurídica do rol de hipóteses legais de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Entendendo que a vontade do legislador nem sempre é a vontade da lei, foram propostas três interpretações: a) o rol é absolutamente taxativo e o agravo só é permitido naquelas hipóteses exatas; b) o rol é taxativo mas admite interpretação extensiva ou analogia, para abarcar hipóteses não elencadas na lei processual mas com significado similar; e c) o rol é meramente exemplificativo, abrindo a possibilidade de agravo.

Embora a tese que admite interpretação extensiva ou analogia tenha alcançado apoio majoritário entre a doutrina, tem-se que não é perfeita, uma vez que nem todas as situações fáticas em que é necessário o manejo imediato do recurso de agravo derivam, por interpretação extensiva ou por analogia, daquelas previstas no rol do artigo 1.015. Dessa forma, mesmo que se admita o emprego das técnicas hermenêuticas citadas, algumas situações problemáticas permaneceriam não agraváveis.

Dito isto, a discussão sobre a natureza do rol do artigo 1.015 chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, no julgamento do Tema Repetitivo n. 988, por afastar os três posicionamentos doutrinários citados e fixar um quarto entendimento, pela mitigação da taxatividade do rol a partir do requisito da urgência e perspectiva da utilidade.

Conforme a relatora (ministra Nancy Adrigli), o agravo de instrumento é cabível quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Ou seja, se não faz sentido esperar até a apelação para discutir a questão (por perda do objeto, ou por risco iminente de dano), a decisão é agravável.

Adiante, na terceira e última parte do desenvolvimento da hipótese básica, foram delineados os conceitos de devido processo legal e das garantias da duração razoável do processo e do direito ao recurso, abarcada pelas garantias da ampla defesa e do contraditório.

Viu-se que o processo civil brasileiro contemporâneo se desenvolveu a partir de uma ótica da constitucionalização do processo, que deve ser entendido como meio de assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos. Para isso, é imprescindível que o processo esteja em consonância com os ideais do devido processo legal e, conseqüentemente, em respeito às garantias da duração razoável e do direito ao recurso.

Nessa linha, o regime de agravo de instrumento ideal é aquele que possibilita aos jurisdicionados recorrer de toda e qualquer decisão que puder lhes gerar dano (ou a eventual inutilidade do julgamento futuro), sem atravancar o processo, que deve entregar às partes uma

solução satisfatória e eficaz. Para isso, faz-se necessário o desenvolvimento de métodos e ferramentas que agilizem o processamento e apreciação das questões incidentais menores.

Portanto – e agora adentrando à parte final da monografia –, tem-se que a tese escolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela mitigação da taxatividade do artigo 1.015, embora não seja isenta de defeitos, representa uma evolução na teoria da recorribilidade das decisões interlocutórias, comprovando a hipótese básica da monografia.

Das quatro possíveis interpretações analisadas – bem como dos regimes previstos nos códigos de processo revogados, também analisados –, a que melhor harmoniza as garantias da duração razoável do processo e do direito ao recurso é a da taxatividade mitigada.

O núcleo central da tese, como elaborado pela ministra Nancy Andrighi, é capaz de identificar muito satisfatoriamente quais decisões interlocutórias devem ser recorríveis de imediato e quais devem ser impugnadas apenas em apelação. Conforme visto durante todo o decorrer do trabalho, o grande problema em se restringir demais o recurso é proibí-lo também nos casos em que a situação concreta demanda a recorribilidade imediata.

Entretanto, seguindo a tese da ministra relatora, se não há utilidade em discutir a questão em apelação (seja pela perda do objeto no tempo ou pelo perigo de dano iminente), é cabível o agravo de instrumento. Assim, as questões urgentes são recorríveis de imediato e as questões incidentais menores não atravancam o processo, sendo apreciadas somente após a sentença.

A fixação do regime de preclusão nos termos do voto vencedor do Tema Repetitivo n. 988 também apresenta-se de maneira satisfatória, sendo evitados os prejuízos para a parte que tentou agravar em hipótese fora do rol, mas cujo recurso não foi admitido. Nesses casos, fica resguardado o direito de impugnação em momento posterior.

Isso porque a tese fixa o cabimento do agravo no requisito da urgência, que, por sua vez, decorre da inutilidade do julgamento da questão em preliminar de apelação, após a sentença. Ou seja, a presença da urgência é averiguada no juízo de admissibilidade do agravo de instrumento e não da preliminar de apelação. Se ainda cabe discutir a questão após a sentença – isto é, se a discussão não perdeu seu objeto e não há risco ao resultado útil do processo – não se operou a preclusão.

No entanto, esse raciocínio não ficou vinculado à tese fixada e, portanto, não é de aplicação obrigatória pelos demais tribunais, como afirmam os votos divergentes ao da ministra relatora.

Nesse sentido, é possível que o tribunal estadual, no momento do julgamento da apelação, não conhecer determinada questão preliminar, sob a justificativa de que deveria ter sido interposto agravo de instrumento.

Ademais, a principal crítica a ser realizada sobre a tese fixada, embora não seja o ponto central do presente trabalho, guarda relação com o ativismo judicial e os limites da atividade interpretativa judiciária.

Como bem demonstrado na segunda parte do trabalho, não há dúvidas que o legislador optou por um rol taxativo de decisões agraváveis, conscientemente retornando ao regime do Código de 1939 e, portanto, negando o regime do Código de 1973.

O voto da ministra relatora, embora traga benefícios, vai no sentido oposto daquele pretendido pelo legislador, aproximando o regime atual ao do Código de 1973 e revogando a taxatividade absoluta.

Como exposto no trabalho, há uma tendência geral em criticar o ativismo apenas quando vai contra nossos ideais ou quando a solução proposta não agrada. Contudo, se for admitido o ativismo “positivo”, também deve ser admitido o ativismo “negativo”. De fato, a cada vez que se admite o ativismo do judiciário, independentemente do juízo de valor sobre a correteza (ou não) da decisão, mais se compromete a separação dos poderes prevista na Constituição Federal.

Dito isto, conclui-se que a hipótese básica da presente monografia restou confirmada, sendo possível afirmar que o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 988, pela mitigação da taxatividade do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, dentre os quatro entendimentos possíveis analisados, é o que mais satisfatoriamente corrobora com os ideais do devido processo legal, em respeito às garantias constitucionais da duração razoável do processo e do direito ao recurso – muito embora apresente controvérsias, diagnosticadas, principalmente, no regime da preclusão das interlocutórias e no indesejado ativismo através do qual o entendimento foi fixado.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ALVIM, Angelica Arruda. Princípios constitucionais do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 94, p. 20-39, abr./jun., 1994.
- ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. **O novo regime do agravo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3. ed. São Paulo.: Revista dos Tribunais, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Os agravos no CPC brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- AMARAL, Paulo Osternack. O agravo nas Ordenações do Reino. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 36, n. 191, p. 59-82, jan., 2011.
- ARAGÃO, Érica Alves. **A nova sistemática do agravo de instrumento no Código de Processo Civil de 2015: uma análise a partir das garantias do processo constitucional democrático**. Dissertação (Metrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2018.
- ARAÚJO, José Henrique Mouta. A recorribilidade das interlocutórias no novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 41, n. 251, p. 207-228, jan., 2016.
- ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ASSIS, Carlos Augusto. Agravo de instrumento: um olhar para o passado, uma reflexão sobre o nosso futuro. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, MG, n. 106, p. 145-160, abr./jun., 2019
- AZEVEDO, Luis Carlos de. Ainda a origem e introdução da apelação no direito lusitano. **Estudos de história do processo – Recursos**. Osasco: Fieo, 1996
- \_\_\_\_\_, Luis Carlos de. Origem e introdução da apelação no direito lusitano. **Estudos de história do processo – Recursos**. Osasco: Fieo, 1996
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 2, n. 3 e 4, p. 89-154, 1º e 2º sem. 1999.
- BARIONI, Rodrigo. Preclusão diferida, o fim do agravo retido e a ampliação do objeto da apelação no novo Código Processo Civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 269-282, mai., 2015
- BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In:

MACHADO, Felipe Daniel Amorim; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade (Coords.). **Constituição e processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Código de processo civil**: histórico da lei. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1974. v. 1, t. 1, p. 1-188. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n. 8.046-A/2010 (PLS n. 116/2010)**. 2014a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1246935&filename=RDF+1+%3D%3E+PL+8046/2010). Acesso em: 03 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil / Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010a. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 jan. 2020

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. **Parecer n. 956 no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n. 166/2010**. 2014b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793&ts=1567531221351&disposition=inline>. Acesso em: 03 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 166 de 2010**. 2010b. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1567530892297&disposition=inline>. Acesso em: 03 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2016**: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.** Determina a Ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm). Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939.** Institui o Código de Processo Civil. 1939a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1939.** 1939b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-exposicaodemotivos-pe.doc>. Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei de 29 de novembro de 1832.** Promulga o Código de Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841.** Reformando o Código do Processo Criminal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM261.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm). Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 07 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ). **Avaliação do impacto das modificações no regime de agravo e proposta de simplificação do sistema recursal do CPC.** Brasília : Ministério da Justiça, 2013. Disponível em: <https://goo.gl/xgjcsf>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.696.396/MT (Tema Repetitivo n. 988)**. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. [...]. Recorrente: Ivone da Silva. Recorrido: Alberto Zuzzi. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num\\_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731780&num_registro=201702262874&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 09 dez. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Recurso Especial 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988)**. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. [...]. Recorrente: Quim Comércio de Vestuário Infantil Limitada – ME. Recorrido: Shirase Franquias e Representações LTDA. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 05 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num\\_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1731786&num_registro=201702719246&data=20181219&formato=PDF). Acesso em: 09 dez. 2019.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. et al. **Estudo sistemático do NCPC**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

\_\_\_\_\_, Ronaldo de Carvalho Dias. et al. **Código de Processo Civil 2017**: Lei n. 13.105/15 com as alterações da Lei n. 13.256/16. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BUENO, Cassio Scarpinella. Visão geral do(s) projeto(s) de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 235, p. 353-380, ago., 2014.

CAETANO, Marcello. **História do direito português**. Lisboa: Editorial Verbo, 1981, v. 1.

CÂMARA. Alexandre Freitas. O direito à duração razoável do processo: entre eficiência e garantias. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 38, n. 223, p. 39-54, set., 2013.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo Código de Processo Civil: breve análise do projeto revisado no Senado. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 36, n. 194, p. 141-172, abr., 2011

CARPES, Artur Thompsen. A “Taxatividade Mitigada” do art. 1.015, CPC: notas sobre a ratio decidendi fixada no Superior Tribunal de Justiça na perspectiva da teoria das normas. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 44, n. 294, p. 59-82, ago., 2019

CHIARLONI, Sergio. Uma perspectiva comparada da crise na justiça civil e dos seus possíveis remédios. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 228, p. 325-342, fev., 2014

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. 2ª ed. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2000, v. 1.

\_\_\_\_\_, Giuseppe. **Instituições de direito processual: a relação processual ordinária de cognição (continuação)**. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia. Editores, 1945. v. 3.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Processual Civil: enunciados aprovados**, Brasília/DF, 24 e 25 de agosto de 2017. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/i-jornada-de-direito-processual-civil-enunciados-aprovados/@@download/arquivo>. Acesso em: 05 jan. 2020.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 04 de novembro de 1950. Disponível em: [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_ENG.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf). Acesso em: 09 jan. 2020.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. A evolução do agravo de instrumento: justificativa e consequências da atual sistemática. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 44, n. 288, p. 235-252, fev., 2019

COSTA, Moacyr Lobo da. **Do agravo no processo brasileiro**. Tese de concurso para a cátedra de direito judiciário civil da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, 1936.

\_\_\_\_\_. O agravo no direito lusitano. **Estudos de história do processo – Recursos**. Osasco: Fieo, 1996.

\_\_\_\_\_. Origem do agravo no auto do processo. **Estudos de história do processo – Recursos**. Osasco: Fieo, 1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 233, p. 65-84, jul., 2014

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência e a decisão que nega eficácia a negócio jurídico processual na fase de conhecimento: uma interpretação sobre o agravo de instrumento previsto no CPC/2015. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 4, n. 242, p. 273-282, abr., 2015.

DE PETTA, Nicolina Luiza. **História - Uma Abordagem Integrada**. 1ª ed. São Paulo: [s.n.] p. 78

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13. ed. Salvador: Juspodivum, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie. **Editorial 82**. Preclusão e decisão interlocutória. Anteprojeto do novo CPC: análise da proposta da comissão. 2010. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-82/>. Acesso em: 02 jan. 2020

FERREIRA, William Santos. Cabimento do agravo de instrumento e a ótica prospectiva da utilidade: o direito ao interesse na recorribilidade de decisões interlocutórias. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 42, n. 263, p. 193-206, ago., 2017

GARCEZ, Martinho. **Dos agravos, teoria e pratica**. Rio de Janeiro: Jacintho Riobeiro dos Santos, 1914.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

GOMES, Claudio. Teoria Geral do Recursos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 19, n. 115, p. 133-152, set./out., 2018

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no CPC/2015**. Salvador: Juspodivm, 2016.

GUEDES, Cintia Regina. Os recursos cíveis no Projeto de novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 37, n. 207, p. 265-280, maio, 2012

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. As causas da morosidade processual. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 229, p. 455-471, abr., 2014

JÚNIOR, Antônio Pereira Gaio. Teoria geral dos recursos: breve análise e atualizações à luz do PL 8.046/2019. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 228, p. 207-240, fev., 2014

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Sistema recursal CPC 2015**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LAMY, Eduardo de Avelar; ABREU, Pedro Manoel; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Processo civil em movimento: diretrizes para o Novo CPC**. Florianópolis: Conceito, 2013.

LEAL, Livia Leitão. A Natureza do Rol de Cabimento do Recurso de Agravo de Instrumento e o REsp 1.696.396/MT. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 19, n. 120, p. 58-77, jul./ago., 2019

LEMOS, Vinícius Silva. A não preclusão das decisões interlocutórias e a liberdade decisória do juízo de primeiro grau. **Revista de Processo - RePro.** São Paulo, v. 41, n. 257, p. 237-254, 2016.

LESSA, Guilherme Thofehn. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias e regime de agravo no projeto do novo CPC. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 230, p. 193-210, abr., 2014

LIBARDONI, Carolina Uzeda. Interesse recursal complexo e condicionado quanto às decisões interlocutórias não agraváveis no novo Código de Processo Civil: segundas impressões sobre a apelação autônoma do vencedor. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 233-248, nov., 2015

LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elizabeth de Castro. Novo Código de Processo Civil e efetividade da jurisdição. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 35, n. 188, p. 163-174, out., 2010.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Panorama atual do novo CPC**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

\_\_\_\_\_. **Panorama atual do novo CPC**: volume 2. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

\_\_\_\_\_. **Panorama atual do novo CPC**: volume 3. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

MADUREIRA, Claudio Penedo; NETO, Francisco Vieira Lima. Os recursos como exercício do direito ao contraditório. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 36, n. 210, p. 127-164, ago., 2012

MARANHÃO, Clayton. Agravo de instrumento no CPC/15: entre a taxatividade do rol e um indesejado retorno do mandado de segurança contra ato judicial. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 41, n. 256, p. 147-168, jun., 2016

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Curso de direito romano: história e fontes**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRANDA DE OLIVEIRA, Pedro. **Novíssimo sistema recursal**: conforme o CPC/2015. 2. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2016. (Coleção novo Código de Processo Civil ; v. 1).

\_\_\_\_\_. **Novíssimo sistema recursal**: conforme o CPC/2015. 3. ed. rev., ampl. e atual. Florianópolis: Empório do direito, 2017. (Coleção novo Código de Processo Civil ; v. 1).

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Reforma Processual: 10 anos. **Revista Forense 36/21**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais**: teoria geral dos recursos. 5. ed rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos

Tribunais, 2018.

NORONHA, Carlos Silveira. **Do agravo de instrumento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

NUNES, Dierle; JAYME, Fernando. Novo CPC potencializará os déficits operacionais. **Revista Consultor Jurídico**, 23 abr. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-23/cpcpotencializara-deficits-operacionais-diminuir-recursos>. Acesso em: 09 jan. 2020.

NUNES, Dierle. **Direito constitucional ao recurso: da teoria geral dos recursos, das reformas processuais e da participação nas decisões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Preclusão como fator de estruturação do procedimento. In: LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.). **Estudos continuados de teoria do processo**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

\_\_\_\_\_. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2011.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do processo civil e direitos fundamentais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010.

OLIVEIRA, Guilherme Araújo de. A supressão do agravo retido pelo novo CPC. In: SOARES, Carlos Henrique; ÁVILA, Luiz Augusto Lima de (Orgs.). **Estudos críticos sobre o Código de Processo Civil projetado: um prólogo da convolutosa sistemática processual civil**. Belo Horizonte: Fumarc, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 09 jan. 2020.

PANTOJA, Reflexões iniciais sobre os possíveis formatos de apelação no projeto do novo código de processo civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 305-323, fev., 2013

PASSONI, Marcos Paulo; SILVEIRA, Fabio Guedes Garcia da. Breve abordagem sobre alguns princípios constantes no Projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 36, n. 211, p. 239-262, set., 2012

PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Interpretação extensiva, analogia e o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 267-284, ago., 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975, t. VII e XI.

PORTUGAL (Império). **Ordenações Afonsinas**. 1446. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em: 01/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Filipinas**. 1603. Disponível em:  
<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 01/10/2019.

\_\_\_\_\_. **Ordenações Manuelinas**. 1521. Disponível em:  
<http://www.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>. Acesso em: 01/10/2019.

REICHELDT, Luis Alberto. Sistema recursal, direito ao processo justo e novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 40, n. 244, p. 15-32, jun., 2015

ROCHA, Felipe Borring; NETTO, Fernando Gama de Miranda. A recorribilidade das decisões interlocutórias sobre direito probatório. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, MG, v. 26, n. 101, p. 99-124, jan/mar., 2019.

ROCHA, Henrique de Moraes Fleury da. Cabimento do agravo de instrumento segundo o Código de Processo Civil brasileiro de 2015: aspectos polêmicos. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 299-318, ago., 2018.

ROMÃO, Pablo Freire. Taxatividade do rol do artigo 1.015, do novo Código de Processo Civil: mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento? **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 41, n. 259, p. 259-274, set., 2016.

ROSA, Michelli; VITORINO, William Rosa Miranda. A crise jurídico-autopoiética do rol de decisões extrusora do tempo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, MG, n. 106, p. 229-250, abr/jun., 2019.

RUBIN, Fernando. Numerus Clausus no Agravo de Instrumento e Irrecorribilidade Imediata das Multas Cominatórias: exame de paradigma jurisprudencial em busca de melhores soluções. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 19, n. 114, p. 66-95, jul./ago., 2018

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Artigos 1.015 a 1.020. In: STRECK, Lenio Luiz; Nunes, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Elder Avelino. A razoável duração do processo e o projeto de novo código de processo civil: uma constante preocupação. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 38, n. 216, p. 271-304, fev., 2013

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Ovídio Batista; GOMES, Fábio Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 4. ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SOUZA, Artur César de. Celeridade processual e a máxima da razoabilidade do novo CPC (aspectos positivos e negativos do art. 4º do novo CPC). **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 43-58, ago., 2015

\_\_\_\_\_. Os princípios e valores constitucionais como diretrizes do novo Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 38, n. 223, p. 13-39, set., 2013

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TARUFFO, Michelle. Oralidad y escritura como factores de eficiencia en el proceso civil. Universitat de València. Colóquio “Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente”, organizado pela Asociación Internacional de Derecho Procesal en Gandía Valencia, de 6 a 8 de novembro de 2008 Disponível em: <https://www.uv.es/coloquio/coloquio/ponencias/8oratar2.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

THAMAY, Rennan Faria Kruger; SOUSA, Rosalina Freitas Martins de Sousa. Decisão interlocutória que declina da competência e não conserva os efeitos dos atos processuais praticados: a agradabilidade do capítulo que revoga a tutela provisória anteriormente concedida. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 43, n. 278, p. 237-262, abr., 2018

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **As novas reformas do Código de Processo Civil**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: THEODORO JÚNIOR, Humberto; CALMON, Petrônio; NUNES, Dierle (Coords.). **Processo e Constituição: os dilemas do processo constitucional e dos princípios processuais constitucionais**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v.3.

\_\_\_\_\_. Visão principiológica e sistemática do Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 43, n. 285, p. 65-88, nov., 2018.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 2. ed. rev., atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MACHADO, Rafael Bicca. O problema da morosidade e do congestionamento judicial no âmbito do processo civil brasileiro: uma abordagem de law and economics. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 44, n. 290, p. 441-472, abr., 2019

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do Código de Processo Civil. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 36, n. 192, p. 193-210, fev., 2011

VANIN, Guilherme de Almeida. Aspectos processuais polêmicos do agravo de instrumento. **Revista de Processo - RePro.**, São Paulo, v. 39, n. 234, p. 155-180, ago., 2014

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Controvérsias sobre o Código de Processo Civil após o primeiro ano de sua vigência. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, MG, v. 26, n. 101, p. 267-282, jan/mar., 2019